Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 30 de outubro de 2020 - Ano 11 – nº 3011

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 2

MEDIDAS CAUTELARES 2

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 3

Poder Executivo 3

Administração Direta 3

Fundos 9

Autarquias 10

Empresas Estatais 15

Poder Legislativo 17

Poder Judiciário 17

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 18

Balneário Camboriú 18

Bandeirante 20

Biguaçu 20

Blumenau 20

Bom Jesus do Oeste 22

Caçador 23

Caibi 23

Correia Pinto 24

Criciúma 25

Curitibanos 25

Florianópolis 26

Frei Rogério 27

Garopaba 28

Guaramirim 28

Herval d'Oeste 32

Imbituba 33

Iraceminha 34

Irineópolis 35

Itaiópolis 35

Itajaí 37

Jaraguá do Sul 37

José Boiteux 40

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Herneus de Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

Jupiá 40
Lages 41
Luzerna 41
Mafra 42
Major Vieira 43
Palhoça 43
Piratuba 43
Pomerode 44
Ponte Alta 45
Rio das Antas 46
Rio do Campo 46
Rio do Sul 47
São José 48
São José do Cerrito 48
São Lourenço do Oeste 50
Taió 51
Vargem Bonita 52
Videira 52
ATOS ADMINISTRATIVOS 54
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 56

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária Virtual iniciada em 21/10/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@**REP 20/00597852** pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 16/10/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 1198/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/10/2020.

@**REP 20/00491515** pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 13/10/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 1238/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2020.

@**REP 20/00491272** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 20/10/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 1219/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/10/2020.

@**REP 20/00602953** pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 16/10/2020, Decisão Singular COE/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/10/2020.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @LCC 20/00407581
Assunto: Editais de Pregões ns. 29 e 31/2020 (Objetos: Consultoria para acompanhamento de ações de fiscalização de obras rodoviárias e para supervisão e apoio dos serviços técnicos de engenharia e administração da Diretoria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura)
Responsável: Thiago Augusto Vieira
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 988/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 029/2020 e do Edital de Pregão Eletrônico n. 031/2020, lançados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades listadas a seguir:
1.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo "guarda-chuva", contrariando o disposto nos arts. 40, I, 54, § 1º, e 55, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 604/2020***);
1.2. Qualificação técnica restritiva, em inobservância aos arts. 30, I, e 40, VII, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC);
1.3. Contratação de serviços com previsão de pagamento de parcelas fixas por mês, em desacordo com o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, com os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.4 do Relatório DLC);
1.4. Contratação de serviço finalístico da Secretaria com possível dano ao erário de R$ 2.118.940,80, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (item 2.5 do Relatório DLC).
2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-21/2015, ao Sr. ***Thiago Augusto Vieira***, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e subscritor de ambos os Editais, que adote providências visando a **anulação** do ***Edital de Pregão Presencial n. 029/2020*** (abertura prevista para 24/06/2020, mas suspenso *sine die*) e do ***Edital de Pregão Eletrônico n. 031/2020*** (abertura prevista para 17/07/2020, mas suspenso *sine die*), com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da ciência desta deliberação plenária, em face das irregularidades listadas no item 1, e subitens, desta Decisão.
3. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:
3.1. nos procedimentos licitatórios futuros, não cometa as irregularidades apuradas neste processo e indicadas no item 1, e subitens, acima;
3.2. nas próximas licitações, seja cumprida a Instrução Normativa n. TC-21/2015, especialmente no tocante ao prazo previsto no art. 2º da normativa (encaminhamento da documentação até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial).
4. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Assessoria Jurídica e à Controladoria Geral do Estado.
Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 20/00218185
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a execução de obras nas Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles
Interessado: Bruno André de Souza
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 929/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar procedente a Representação apresentada pelo Deputado Estadual, Sr. Bruno Souza, quanto a possíveis irregularidades na execução de obras nas Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, em face das irregularidades noticiadas, especialmente quanto a licitar a obra de recuperação das pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles, sem previsão de serviços fundamentais para o restabelecimento de seu funcionamento.
2. Reiterar a determinação para vinculação destes autos ao Processo @RLA 19/00653548, devido a conexão entre os temas, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e em observância ao inciso II do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Exmo. Sr. Carlos Moisés da Silva – Governador do Estado –, ao Sr. Thiago Augusto Vieira – Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade –, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@REP 20/00617551
UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:Jovita Catarina Bernardi Seibt
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação – SED e Natalino Uggioni
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 231/2020 que objetiva o registro de preços para eventual aquisição de EPIs para utilização de professores, alunos e servidores lotados nas unidades escolares do Estado
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1228/2020
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de representação formulada pela empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli, pessoa jurídica de direito privado, através de seus representantes legais, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n° 231/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, com objetivo de registro de preço para eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para utilização dos professores, alunos e demais servidores lotados nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.
Em suas razões, a representante traz questionamentos relativos à análise de seu recurso pela pregoeira e a habilitação da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda. nos itens 11 e 12 do Edital. Sustenta que os itens 11 e 12 da Ata de Registro de Preços, adjudicados à empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda., devem ser suspensos, considerando que a habilitação se deu com base em legislação não vigente. Informa, ainda, que o Pregão teve abertura na data de 06 de outubro e fechamento em 19 do referido mês.
A Diretoria de Licitações e Contratações, DLC, manifestou-se através do Relatório DLC nº 940/2020 (fls. 59-73), concluindo que estão presentes os requisitos de admissibilidade, à exceção de documento oficial com foto, que pode posteriormente ser regularizado.
No mérito, sugere o conhecimento parcial da representação, o indeferimento da medida cautelar e a realização de audiência da Pregoeira para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas.
Quanto aos requisitos necessários ao conhecimento, anuindo às razões da área técnica, verifico que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação deste Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à jurisdição desta Corte; está redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indício de prova, com nome legível e assinatura de seu representante, estando em condições de ser conhecida.
A ausência de documento oficial com foto será objeto de diligência.
O edital de Pregão Eletrônico nº 231/2020 refere-se a registro de preço para futura aquisição de equipamentos de proteção individual a serem utilizados por Professores, alunos e servidores no ambiente escolar estadual. Trata-se de quantitativo expressivo de máscaras descartáveis, face shiel (protetor facial de segurança), luvas descartáveis, dispensers de parede com reservatório para álcool gel, totens para álcool gel, etc. (Anexo I, fls. 33-34).
Em exame, a área técnica individualizou os seguintes fatos objeto de insurgência pela Representante:
1. Recurso julgado pela Pregoeira sem decorrer o prazo para apresentação das razões.
A Recorrente alegou que teve recurso rejeitado indevidamente pela Pregoeira. Que em razão da habilitação indevida da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda. para os itens 11 e 12, apresentou manifestação de recorrer, considerando que a RDC 356 não estava mais válida e a posterior não lhe renovou o conteúdo. Sendo essa situação irregular e ilegal.
A DLC, refere que existem dois momentos relativos à interposição de recurso, que são objeto de questionamento na representação. O primeiro envolve a manifestação imediata do licitante quanto à intenção de recorrer, sob pena de decadência (posicionamento referendado nos itens 13.6 e 13.10 do edital). Nessa situação, está no âmbito de competência do Pregoeiro examinar os requisitos de admissibilidade (avaliar a presença dos pressupostos recursais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).
Assim, incumbia ao pregoeiro aceitar a intenção de recurso, abrindo prazo para as razões recursais ou, ainda, rejeitar a intenção do recurso, devendo motivar a decisão de negativa de admissibilidade.
E as razões de recurso poderiam ser apresentadas no prazo de três dias, nos moldes dispostos no inciso IV do artigo 3º e nos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.
Contudo, esse não foi o posicionamento adotado, conforme destacado do excerto da decisão que negou a intenção de recurso da representante (fl. 4):
Nº da intenção de recurso: 2113
Data do recurso: 19/10/2020 18:43:35
Empresa: MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI
Descrição: Com relação aos itens 11 e 12 são materiais que a ANVISA solicita o registro. O mesmo pode ser isentado pela RDC 379/2020 que tem validade até 30/10/2020, porém como se trata de um registro de preços o fornecedor RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA não estará habilitado após tal data. Dessa forma manifestamos intenção de recurso pois o licitante ganhador em primeiro lugar RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA dos itens 11 e 12 não está habilitado legalmente para fornecer tal produto e informamos que caso negado manifestaremos tal intenção ao MP do estado. Decisão: Intenção de recurso não acatada Responsável: Jovita Catarina Bernard Seibt. Descrição: No momento da licitação a Empresa está habilitada, pois a Resolução está válida. Não podemos inferir nenhum julgamento. Hoje está válido. Também tomamos conhecimento da RDC 356/20. Não podemos inabilitar a empresa. Pois ela cumpriu todas as normas editalícias e sanitárias.
Outra questão, é o fato de o recurso, ao ser improvido pela Pregoeira, não ter sido encaminhado à autoridade superior competente para proferir decisão no prazo de cinco dias, conforme preceituado no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.
Assim, apontou a instrução técnica duas irregularidades relacionadas ao exame do recurso pela Pregoeira:

a) análise do mérito do recurso da empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos, sem a concessão à licitante do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 3º e nos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02; e,
b) o improvimento do recurso pela Pregoeira, sem remessa à autoridade superior competente, nos moldes do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, norma de remessa da Lei Federal nº 10.520/02 (art. 9º).
Considerando os fatos apontados, entendo que cumpre oportunizar à Pregoeira o direito ao contraditório e ampla defesa acerca dos fatos suprarreferidos.
2. Da habilitação da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda. nos itens 11 e 12 do Edital
A autora da Representação questiona a habilitação da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda. nos itens 11 e 12 do Edital. Sustenta que a empresa somente foi habilitada em razão da RDC 356. Contudo, refere que a norma não era mais válida e que, mesmo se fosse utilizada as benesses da RDC 356, supostamente estendida pela RDC 379, perderia sua condição de habilitada durante a vigência da Ata, a qual exige que as empresas mantenham as condições habilitatórias.
Sobre a matéria, repiso excerto do posicionamento técnico:
A Resolução RDC Nº 379, DE 30 DE ABRIL DE 2020, altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, **que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.**
O artigo 2º diz que a fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde **ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias**.
E o artigo 15 da citada Resolução prevê que a mesma tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde emergência de saúde pública relacionada ao SARS-CoV-2.
Cita-se o seguinte texto:
Primeira onda da covid-19 deve acabar em outubro, diz estudo da UFF
Hemisfério Norte deve ter novos casos com a chegada do inverno
Share on WhatsApp Share on Facebook Share on Twitter Share on Linkedin
Publicado em 18/09/2020 - 15:00 Por Akemi Nitahara – Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro
A transmissão da covid-19 segue a mesma sazonalidade de outras doenças respiratórias, como H1N1 e gripe Influenza. Com isso, o Brasil e o Hemisfério Sul devem passar por uma diminuição de casos a partir de outubro, com a aproximação do verão, enquanto o hemisfério norte vê o aumento nos registros, com a chegada do inverno.
A análise está no estudo Detecção Precoce da Sazonalidade e Predição de Segundas Ondas na Pandemia da Covid-19, coordenado pelo professor Márcio Watanabe, do Departamento de Estatística da Universidade Federal Fluminense (UFF).
“A sazonalidade de doenças significa que existe um padrão anual onde há um momento do ano em que a doença tem uma transmissão maior. No caso das doenças de transmissão respiratória, geralmente elas apresentam uma sazonalidade típica do período de outono e inverno, ou seja, elas têm uma transmissão maior e, portanto, uma quantidade maior de pessoas infectadas nos meses de outono e inverno”, explica Watanabe.
Para ele, geralmente a sazonalidade de uma doença só é detectada após alguns anos de incidência, com o acúmulo das séries de dados ao longo de vários anos mostrando as taxas de contágio e internação, como no caso do Sistema InfoGripe do Brasil, que reúne dados sobre as internações e mortes por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).
Porém, com a covid-19 foi possível verificar os picos em menos de um ano em razão da quantidade de informação produzida por todos os países durante a atual pandemia. Com isso, o professor diz que se comprovou a repetição da sazonalidade verificada na pandemia de H1N1 em 2009.
“Isso acontece no mundo inteiro, mas como as estações do ano são invertidas entre o Hemisfério Norte e o Hemisfério Sul, os meses [da sazonalidade] também se invertem. Aqui no Brasil e no Hemisfério Sul, o padrão se estende dos meses de abril até julho. No Hemisfério Norte você tem um padrão da doença aparecendo de setembro-outubro até janeiro-fevereiro. Isso vale para praticamente todas as doenças respiratórias”, afirma.
Segunda onda
Segundo o professor Watanabe, os modelos matemáticos mostram que a segunda onda no Hemisfério Norte será muito mais forte do que a primeira.
“A tendência é que essa segunda onda na Europa e na Ásia será maior para muitos países do que a primeira onda, porque o período de transmissão lá é de setembro até março e a primeira onda lá começou no final de fevereiro, já no final do período sazonal. E aí ela foi interrompida. Era para ser uma onda grande como no Brasil, mas foi interrompida logo no comecinho, com o efeito da sazonalidade, com um mês e meio. Aí a transmissão caiu muito e essa primeira onda ficou pela metade, por assim dizer”.
Os gráficos do Observatório Fluminense Covid-19 mostram a curva de contágio em ascensão em países como Índia, Rússia, Reino Unido, Itália, Espanha e França, sendo que nesses dois últimos o número de casos atualmente já ultrapassa o pico alcançado em abril.
No Brasil e no hemisfério sul, por outro lado, o pesquisador aponta que, se houver uma nova onda, ela será a partir da metade de março de 2021 e terá menor intensidade.
“São vários fatores. Provavelmente, lá para abril a gente já tenha uma vacina disponível e tendo uma vacina provavelmente nós não vamos ter uma segunda onda. E caso o país tenha uma segunda [onda], ela com certeza vai ser menor do que essa primeira onda, porque a gente já teve um surto muito grande no país, que durou desde março até agora, com um número significativo de casos, então a tendência é que a próxima onda seja menor do que essa primeira”, diz.
O Boletim InfoGripe, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), comprova que a tendência de queda nos casos de covid-19 permanece na segunda semana de setembro. Porém, os valores semanais ainda estão muito acima do nível de casos considerado muito alto e 97,5% dos casos e 99,3% dos óbitos em que há comprovação do vírus causador da SRAG (Síndrome Respiratória Aguda), são em consequência do novo coronavírus.
Watanabe destaca que as medidas de restrição da mobilidade e isolamento social são fatores muito importantes na dinâmica da pandemia de covid-19 e, se por um lado a sazonalidade favorece a diminuição de casos a partir de agora, por outro o afrouxamento das medidas pode elevar o contágio.
“A sazonalidade ajuda a reduzir a transmissão, mas se afrouxa as medidas restritivas, vai ter uma força puxando para cima e outra puxando para baixo. Então, é importante que as medidas sejam tomadas com planejamento e responsabilidade”, finaliza.
(Fonte:https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/primeira-onda-da-covid-19-deve-acabar-em-outubro-diz-estudo-da-uff) (Grifou-se)
Ao que tudo indica, a resolução será renovada, pois a pandemia no Brasil ainda está na primeira onda.
Mesmo que a citada resolução não for renovada e tendo em vista que se trata de registro de preço, cabe a Unidade decidir, pois não há obrigatoriedade da aquisição, como dispõe o §4º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 que segue:

Artigo 15
[...]
§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
[...] (Grifou-se)
Portanto, a representação quanto a esse item não deve ser conhecida.
Do exame, quanto ao fundo de mérito acerca da habilitação da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda. nos itens 11 e 12 do Edital, o posicionamento não foi considerado pela área técnica como irregular ou ilegal.
3. Do exame da medida cautelar
Neste Tribunal de Contas, o exame de medida cautelar encontra previsão no artigo 114-A do Regimento Interno, em destaque:
Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.
No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93:
Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.
A Representante solicitou a suspensão dos itens 11 e 12 do edital, dadas as irregularidades arroladas na peça inaugural.
A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência (*periculum in mora*) seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito, fundada na presença do *fumus boni iuris*.
A urgência, neste caso (*periculum in mora*), considerada pela instrução técnica, decorre do fato de a licitação, apesar de recente (06 de outubro) envolver o registro de preços com validade para 12 (doze) meses, sendo que a suspensão evitaria a futura contratação, se considerada irregular.
Entendo que por se tratar de licitação para fins de registro de preço, não há nos autos a configuração, nesse momento processual, do *periculum in mora*, não havendo registro de contratação decorrente da licitação. De outra forma, se verificados os requisitos necessários à sustação, a medida pode ser posteriormente reavaliada por este Relator, nos moldes do art. 29 da IN TC 21/2015 combinado com o artigo 114 A do Regimento Interno.
Destaco que a representante trouxe dois questionamentos relacionados à análise da intenção de recurso por ela apresentado quando do procedimento licitatório; bem como indicou irregularidade na habilitação da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda., nos itens 11 e 12 do Edital.
Conforme já pontuado, a instrução acolheu os questionamentos relacionados à análise da intenção de recurso da Representante. Contudo, restou firmado que as possíveis irregularidades associadas a habilitação da empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda., nos itens 11 e 12 do Edital, não ensejaram restrição a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração ou, ainda, ameaça de grave lesão ao erário e/ao direito do licitante. Assim, o próprio *fumus boni juris*, neste ponto específico, não estaria presente.
Deve-se ponderar, também, o dano reverso vislumbrado no caso concreto. Trata-se de equipamentos de proteção individual a serem utilizados em razão da pandemia da Covid19. O atraso na disponibilização pode acarretar suspensão de atividades públicas essências e, ainda mais grave, submeter parcela de profissionais da área da educação, seus familiares e a população ao contágio da Covid19, com as suas graves consequências.
Portanto, entendo que não restaram evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar.
Dado os fatos e as razões suscitadas, decido:
I. Conhecer da representação formulada pela empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 231/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para aquisição de materiais ambulatoriais e equipamentos de proteção individual (EPI) para utilização dos professores, alunos e demais servidores lotados nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, em razão:
1.1 Do julgamento de mérito pelo pregoeiro do recurso da empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos sem a concessão à licitante do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 3º e nos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2.1 do Relatório DLC 940/2020); e
1.2 Em face da não reconsideração da decisão, quando a pregoeira deixou de subir o recurso à autoridade superior, descumprimento o § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC 940/2020).
II. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 231/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação;
III. Determinar a audiência da Sra. Jovita Catarina Bernardi Seibt – Pregoeira, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades apontadas no item 2.2.1 do Relatório DLC 940/2020;
IV. Notificar o escritório Miguel & Miguel – Advogados Associados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos, o documento oficial com foto da representante, em cumprimento ao inciso II do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.
V. Dar conhecimento da decisão aos Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VI. Dar ciência desta decisão aos procuradores da Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.
VII. Submeta-se a apreciação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @TCE 15/00337703
Assunto: Tomada de Contas Especial que trata das obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação n. 7/2015
Responsáveis: Eduardo Deschamps e Construtora de Angelo Eireli - EPP
Procurador: Ian Regis da Motta (da Construtora de Angelo Eireli – EPP)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 544/2019
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Determinar, com fundamento no art.46, II, da Resolução n. TC-06/2001, a realização, pela Diretoria de Licitações, de inspeção na Escola Ivo Silveira, no Município de Palhoça, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, para a quantificação dos serviços com pagamento por "química", indicados no ***Relatório DLC n. 255/2019***.
2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis e procurador acima nominados, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Pasta.
Ata n.: 42/2019
Data da sessão n.: 01/07/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 16/00202478
Assunto: Tomada de Contas de Especial, instaurada pela SSP, referente ao Convênio n. 11.348/2006-4, no valor de R$ 304.317,00, repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - C.R.E.D.Q. (CIP Blumenau)
Responsáveis: Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – C.R.E.D.Q. - e Dayse Teresinha da Silva
Procuradores:
Kaio Rodrigo Bernardes Borderes e Flávio Colaço Westphal
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública)
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 602/2020
Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Em preliminar, não acolher o pedido de prescrição suscitada pelos responsáveis (item 2.1 do ***Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 214/2020***, fs. 3547/3550).
2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput,* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, afeta a recursos repassados pela então Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - – C.R.E.D.Q.
3. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, o ***CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA – C.R.E.D.Q.*** -, inscrito no CNPJ sob o n. 03.237.167/0001-69, e a Sra. ***DAYSE TERESINHA DA SILVA***, inscrito no CPF sob o n. 501.569.349-49, ao pagamento do valor de ***R$ 13.675,86*** (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal de Contas, o ***recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado***, nos termos dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, do mesmo diploma legal), em face das seguintes irregularidades:
3.1. Pagamento indevido de verbas trabalhistas, no montante de R$ 6.009,86, em descumprimento ao disposto no inciso V da Cláusula Quinta do Convênio n. 11.348/2006-4, no respectivo Plano de Trabalho e nos arts. 90, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 14/2019***, f. 3492);
3.2. Pagamento indevido de honorários advocatícios, no montante de R$ 6.166,00, em descumprimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Quinta do Convênio n. 11.348/2006-4, no respectivo Plano de Trabalho e nos arts. 90, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do Relatório DGE n. 14/2019, fs. 3492/3493);
3.3. Pagamento indevido de curso não previsto no plano de trabalho e sem a devida comprovação, no montante de R$ 1.500,00, em descumprimento ao disposto no Convênio n. 11.348/2006-4, no respectivo Plano de Trabalho e nos arts. 90, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do Relatório DGE n. 14/2019, fs. 3493/3494).
4. Aplicar à Sra. ***DAYSE TERESINHA DA SILVA***, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da movimentação incorreta da conta bancária, pela dissonância existente entre os pagamentos efetuados e os documentos de despesa, em ofensa ao disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994 e 16, *caput*, do Decreto (estadual) n. 307/2003, bem como pela ausência de demonstração da origem de recursos próprios e a sua respectiva movimentação bancária (item 2.1 do Relatório DGE n. 14/2019, fs. 3483/3491), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou apresentar recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.
5. Declarar o Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – C.R.E.D.Q. - e a Sra. Dayse Teresinha da Silva impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.
6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios DGE CORA/Div.3 n. 14/2019 e Coord.2/Div.3 n. 214/2020*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 1732/2020***, aos Responsáveis e procuradores retronominados e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 18/00133941
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades envolvendo o descumprimento de Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor José Carlos Pereira dos Santos
Responsável: José Carlos Pereira dos Santos
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 575/2020
Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando a não manifestação à citação efetuada;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'd', c/c o art. 21, *caput,* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado.
2. Condenar o Sr. ***José Carlos Pereira dos Santos***, CPF n. 224.377.549-20, ao pagamento de ***R$ 20.209,56*** (vinte mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador do débito, pelo critério atual do TCE, de 1% ao mês, referente ao dano ao erário decorrente do não cumprimento do termo de compromisso firmado com a SED, que autorizou o afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período entre 30/07/1999 e 30/07/2001, totalizando 2 (dois) anos e 2 (dois) dias, uma vez que não comprovou a conclusão do curso e não permaneceu vinculado ao Magistério por período igual ao do afastamento, solicitando sua exoneração, em 13/2/2002, sem ressarcir ao erário, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 4º, I, do Decreto (estadual) n. 773/87 e 4º, III, "b", e 8º, I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da referida Lei Complementar).
3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.
4. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que cientifique formalmente os servidores no momento em que apresentarem pedidos de exoneração acerca da obrigação de ressarcimento ao erário a eles impostas pelo Termo de Compromisso – inclusive apresentando os valores devidos –, em face de eventual descumprimento da comprovação da conclusão do curso que ensejou o afastamento e/ou da permanência do vínculo em tempo e carga horária correspondentes, nas hipóteses de servidores que tiveram durante a vida funcional afastamento deferido para conclusão de cursos com remuneração integral.
5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 18/00432930
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0139/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00137140
Interessado: Mauro Vargas Candemil
Procuradores: Paulo Fretta Moreira e outros
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 598/2020
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Casa Civil.
Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 15/00617650
Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-15/00617650 – Auditoria sobre despesas, registros e demonstrações contábeis, bem como o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas
Responsáveis: João Alberto Duarte, Gabriel Sell Ribeiro e Aldo Antônio da Silva
Procuradores: Alessandro Balbi Abreu e outros (de Gabriel Sell Ribeiro)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 577/2020
Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
1. Julgar irregulares, com fundamento no art. 18, III, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da regularidade das despesas, dos registros e demonstrações contábeis, bem como do desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento de tais atividades no âmbito da SDR de Lages.
2. Aplicar ao Sr. ***João Alberto Duarte***, CPF n. 346.815.909-91, Secretário de Desenvolvimento Regional de Lages à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a ausência da regular liquidação da despesa relativa à prestação de serviços de dedetização, desratização, limpeza de fossa e desinfecção de reservatório de água, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 78/2020***), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar.
3. Determinar à ***Secretaria de Estado da Saúde***, na pessoa do Secretário de Estado, que ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, apresente esclarecimentos e informações acerca da atual situação do Contrato n. 015/2012, firmado com a empresa Estaca Engenharia Ltda., para realização de reforma e ampliação no Hospital Maternidade Tereza Ramos, localizado em Lages (item 2.6 do Relatório DGE).
4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e aos Secretários de Estado da Saúde e da Educação, para as providências que julgar pertinentes.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 14/00121768
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 47, de 16/04/2010, no valor de R$ 150.000,00, à Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim
Responsáveis: Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, José Nérito de Souza, Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim e Mirian Chioca Valtrick
Procuradores: Ivo Carminati e Jassirene Luz da Conceição Carminatti (de José Nérito de Souza)
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 578/2020
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim, referentes à Nota de Empenho n. 47, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitida em 16/04/2010, para a realização do projeto denominado "Festa Nacional da Maçã 2010".
2. Dar quitação à Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativo à Nota de Empenho n. 47, de 16/04/2010, cuja prestação de contas foi analisada nestes autos.
3. Recomendar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - que, em futuros repasses, instrua devidamente o processo administrativo de concessão nos exatos termos da legislação de vigência.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do ***Parecer MPC/AF n. 393/2020***, bem como dos ***Relatórios DCE/CORA/Div.3 n. 42/2019 e DGE/Coord.2/Div.3 n. 34/2020***, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR – e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Agência.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @DEN 18/01177772
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o processo de credenciamento instituído pela Portaria n. 059/DETRAN-SC/ASJUR/2018
Responsável: Sandra Mara Pereira
Procuradores:
René Ariel Dotti e outros (da Denunciante)
Conrado Corrêa Almeida Gontijo e outros (de Teknobank Tecnonologia Bancária S.A.)
Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 922/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Em preliminar, não conhecer da Denúncia quanto aos fatos noticiados na petição de fs. 2410-2412 pela Denunciante, nos termos do art. 96, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Considerar parcialmente procedente a presente Denúncia efetuada por Logo It S.A. (antiga Infosolo Informática S.A.), com relação à seguinte irregularidade:
2.1. Deixar de fixar preço público na Portaria n. 76/2018 do DETRAN/SC, conforme determina o art. 33 da Resolução CONTRAN n. 689/2017, e em desacordo com os requisitos do credenciamento, notadamente a fixação de preço público, segundo se extrai do art. 25, *caput,* da Lei n. 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.
3. Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, na pessoa de sua Diretora, Sra. ***Sandra Mara Pereira***, que, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, promova estudos com vistas à fixação de razoável preço público para o serviço de registro de contrato e altere a Portaria n. 76/2018, passando a prever referido preço, em observância à Resolução CONTRAN n. 689/2017, devendo comunicar a este Tribunal de Contas ao término do prazo;
4. Recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, na pessoa de sua Diretora, que:
4.1. em futuros casos de credenciamento para serviços de registro de contrato, e para outros serviços públicos delegados pelo órgão de trânsito, caso haja a necessidade de suspensão do processo, por algum motivo, que haja a publicação oficial da suspensão e que o órgão envide esforços para que a situação seja normalizada no período máximo de 1 (um) mês;
4.2. abstenha-se de realizar o credenciamento e permitir a prestação de serviços por ERC, ainda que já credenciada com base em Portaria anterior, antes da análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais previstos nas Portarias vigentes, especialmente no contexto da implantação do sistema RENAGRAV.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 726/2019*** e do ***Parecer MPC/AF n. 1266/2019***, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, à Denunciante, à Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. e aos procuradores constituídos nos autos.
Ata n.: 37/2020
Data da sessão n.: 05/10/2020 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @APE 18/00635963
UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Koche Rigueira
DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maristela Koche Rigueira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.158/2020 (fls.55-57) sugeriu a realização de audiência ao responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

a) Divergência entre o Demonstrativo de cálculo da Gratificação de Produtividade, disposta no art. 1º da Lei n. 16.299, de 20/12/2013, que evidencia o valor R$ 3.074,27 (fl. 12), e o cálculo dos proventos disposto na Portaria n. 2.828, de 15/09/2017 (fl. 2), concessória da aposentadoria à servidora, que elenca R$ 3.186,35 como oriundos da referida verba remuneratória.

Deferida a audiência (fl.58), a unidade encaminhou resposta às fls.61-67.

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 5.940/2020 (fls.69-73) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle no Parecer n. MPC/DRR/2368/2020 (fls.74/75), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Púbico de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade encaminhou os dados relativos ao cálculo da gratificação de produtividade, regularizando a concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maristela Koche Rigueira, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 15, referência "C", matrícula n. 239.385.9-01, CPF n. 387.075.009-04, consubstanciado no Ato n. 2828, de 15/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 21/09/2017 e remetido somente em 08/08/2018, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01237856
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto – Presidente do Iprev, à época
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clóvis Ernani Zanelato
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1313/2020

Trata-se do ato aposentatório de CLÓVIS ERNANI ZANELATO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório 5963/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2348/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLÓVIS ERNANI ZANELATO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe V, matrícula nº 247.583-9-01, CPF nº 305.800.059-68, consubstanciado no Ato nº 1.873, de 17/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC 11, de 16 de novembro de 2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 23/07/2014 e remetido a este Tribunal somente em 19/12/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.

Cesar Filomeno Fontes
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00125606
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marco Antonio Bubniak
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO BUBNIAK, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO BUBNIAK, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, nível IV, matrícula nº 195.883-6-01, CPF nº 320.579.469-91, consubstanciado no Ato nº 1412, de 14/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) º. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/05/2018 e somente em 20/02/2019 foi remetido a este Tribunal.
3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 23 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO: @APE 19/00140834
UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Martins Filho
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Martins Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.889/2020 (fls.45-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.
O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle no Parecer n. MPC/DRR/2334/2020 (fls.49/50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Púbico de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Martins Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Auxiliar Médico Legal, nível VIII, matrícula n. 283.440-5-01, CPF n. 290.496.609-91, consubstanciado no Ato n. 615, de 15/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 27/03/2018 e remetido somente em 22/02/2019, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de outubro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00317947
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edio Silva Jabôr
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1002/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 62 da LC n. 412/08.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6140/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, com recomendações à Unidade Gestora para adoção das medidas cabíveis com vista à regularização das falhas.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2186/2020 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ÉDIO SILVA JABÔR, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Perito Médico Legista, nível IV, matrícula nº 233.104-7-01, CPF nº 006.363.209-87, consubstanciado no Ato nº 1.751, de 29/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que observe o disposto na Seção II da LCE n. 412/2008, que trata da aposentadoria compulsória, para que o ato de aposentadoria seja procedido compulsória e imediatamente ao adimplemento da condição ali estabelecida.
3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/05/2018 e remetido a este Tribunal somente em 05/04/2019.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00355873
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edison Parizzi
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1238/2020
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDISON PARIZZI, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 5775/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 2336/2020.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDISON PARIZZI, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de PERITO MEDICO LEGISTA, nível IV, matrícula nº 252447301, CPF nº 277.113.070-04, consubstanciado no Ato nº 2704, de 25/07/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/08/2018 e remetido a este Tribunal somente em 16/04/2019.
3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Outubro de 2020.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00394500
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Mendes Althoff Maziero
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 998/2020
Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.
O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANA MENDES ALTHOFF MAZIERO, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Perito Criminal Bioquímico, nível IV, matrícula nº 252.435-0-01, CPF nº 572.971.779-20, consubstanciado no Ato nº 2.826, de 07/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/08/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 26/04/2019.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00497821
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Emiliano Jose Andre
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de EMILIANO JOSE ANDRE, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EMILIANO JOSE ANDRE, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 3, referência D, matrícula nº 150.594-7-01, CPF nº 398.400.779-53, consubstanciado no Ato nº 3.322, de 17/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) º. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/09/2018 e somente em 21/05/2019 foi remetido a este Tribunal.
3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00779304
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época.
INTERESSADOS:
ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Maria de Fatima Henrique
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 997/2020
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 2293, de 08/10/2012, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 13/00479539, considerada legal e registrada por meio da Decisão n. 2900/2014.

Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 2149, de 07/08/2019, em virtude da decisão judicial n. 0025295-10.2012.8.24.0023, que determinou a desconsideração de períodos exercidos pela servidora como *secretária de escola e responsável por secretaria de escola* para o cômputo de aposentadoria especial.
Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 6104/2020) concluiu pela regularidade do ato de revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por tempo especial.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2175/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão n. 2900/2014.
Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público, DECIDO:
1. Conhecer do Ato nº 2.149, de 07/08/2019, que anulou a aposentadoria da servidora Maria de Fátima Henrique.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato nº 2.293, de 08/10/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Maria de Fátima Henrique, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, matrícula n. 208.160-1-01, CPF n. 580.614.799-15, efetuado por este Tribunal de Contas, em face da anulação da aposentadoria por meio do Ato nº 2.149, de 07/08/2019, cessando os efeitos da Decisão Plenária nº 2.900, proferida em 23/07/2014 nos autos nº APE 13/00479539.
3. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00990978
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Juares Peixe
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Miguel da Silva Peixe emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Juares Peixe, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Miguel da Silva Peixe, em decorrência do óbito de Juares Peixe, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 924.764-5-01, CPF nº 023.230.469-69, consubstanciado no Ato nº 3.220, de 22/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relato

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 18/00343407
Assunto: Auditoria para análise da regularidade no pagamento e serviços prestados pelos empregados comissionados, bem como dos atos de disposição e ressarcimento de salários de empregados cedidos a outros órgãos/entidades e das despesas de pessoal
Responsável: Duílio Gehrke
Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
Unidade Técnica: DCE
Decisão n.: 453/2019
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Determinar ao atual gestor da estatal, Sr. Sérgio André Maliceski, ou quem vier a substituí-lo, para que o CIASC:
1.1. Adote, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão, todos os procedimentos possíveis e legais para obter o ressarcimento dos salários dos empregados à disposição de outros órgãos/instituições, notadamente da Secretaria do Estado da Administração e Secretaria do Estado da Fazenda, inclusive com a atualização do valor. Em não sendo efetuado o ressarcimento devido, que proceda ao imediato retorno do empregado ao efetivo exercício na estatal, conforme estabelece o art. 3º, § 6º, da Resolução CPF n. 017/2012, em atendimento ao princípio da eficiência e ao dever de diligência do administrador, previsto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.1 do ***Relatório DCE n. 156/2018***);
1.2. Exija, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão, dos órgãos/entidades cessionárias o encaminhamento das frequências mensais dos empregados cedidos, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução CPF n. 017/2012, bem como ao princípio da eficiência e ao dever de diligência do administrador, previsto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.2 do Relatório DCE);
1.3. Adote, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão, as ações necessárias para fazer retornar os empregados que estão à disposição de outros órgãos/instituições, em razão da ausência de caráter temporário da disposição, tendo em vista o longo período que está cedido, aliado a falta de pessoal existente na estatal. A disposição dos empregados por longo período afronta o caráter de

temporariedade que reveste o ato de disposição, bem como o disposto no art. 37, II, da CF/88. Além disso, caracteriza desvio de finalidade das funções para as quais os empregados foram contratados, afrontando, assim, o princípio da legalidade e da legitimidade. Tal providência visa, ainda, o atendimento ao princípio da eficiência e o cuidado e a diligência que a função de administrador exige, nos termos do disposto no art. 153 Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.3 do Relatório DCE);
1.4. Analise, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão, se os motivos que ensejaram a disposição dos empregados a outros órgãos/instituições ainda se encontram presentes e se realmente existem motivos justificados para as suas permanências, e, se for o caso, que solicite o retorno deles a estatal, em atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução CPF n. 017/2012, no art. 37, II, da CF/88, princípios da eficiência, da legalidade e da legitimidade e no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.4 do Relatório DCE);
1.5. Adote, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão, as ações necessárias visando à elaboração e aprovação de novo Plano de Cargos Carreiro e Salários, em atendimento ao disposto no princípio da eficiência e no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.5 do Relatório DCE);
1.6. Demonstre, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, as ações já adotadas ou em curso, e seus resultados, para a eliminação (ou redução significativa) de horas extras, em razão do volume excessivo constatado no exercício de 2017, decorrente da carência de pessoal próprio da Estatal, notadamente nos cargos relacionados às atividades finalísticas, com reflexos nas condições de trabalho dos empregados e desrespeito à legislação trabalhista, comprovando-as a este TCE, em atendimento ao disposto no princípio da eficiência e nos arts. 59, 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.6 do Relatório DCE);
1.7. Adote, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, as ações necessárias visando à elaboração de um quadro ideal de empregados, bem como apresente as ações já adotadas ou em curso, e seus resultados, visando à redução da carência de pessoal próprio da Estatal, comprovando-as a este TCE, em atendimento ao princípio da eficiência e ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.7 do Relatório DCE);
1.8. Abstenha-se de lançar novo Plano de Demissão Voluntária Incentivada sem a realização prévia e apresentação a esta Corte de Contas de quadro ideal de empregados e plano de recontratação dos empregados necessários à continuidade dos serviços desempenhados pelo CIASC, em atendimento ao princípio da eficiência e ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.8 do Relatório DCE).
2. Dar ciência desta Decisão ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.
Ata n.: 38/2019
Data da sessão n.: 17/06/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PMO 16/00508399
Assunto: Processo de Monitoramento referente a fiscalização do controle patrimonial da COHAB, com abrangência aos exercícios de 2006 a 2011
Responsável: Maria Darci Mota Beck
Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB
Unidade Técnica: DEC
Decisão n.: 962/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer e considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.11, 6.2.12 e 6.2.14 da Decisão n. 0559/2012 (itens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do ***Relatório de Monitoramento DCE/CEST/Div.5 n. 317/2018***).
2. Conhecer e considerar como prejudicadas as determinações constantes dos itens 6.2.1, 6.2.9 e 6.2.10 da Decisão n. 0559/2012 (itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório DCE).
3. Determinar ao atual liquidante da COHAB, ou a quem vier a substituí-lo, que, em relação aos itens 6.2.1, 6.2.9 e 6.2.10 da Decisão n. 0559/2012, seja assegurado o repasse das informações e providências a serem encaminhadas para a regularizar a situação dos imóveis constantes dos itens listados.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, para conhecimento.
Ata n.: 29/2020
Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

assinatura digital TCE-SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00100405
Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Otávio Garcia
Responsável: Gelson Merisio
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 941/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Otávio Garcia, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-69, matrícula n. 945, CPF n. 345.054.829-87, consubstanciado no Ato n. 822, de 20/12/2016, considerando a Decisão Judicial proferida na ADI n. 5.441, em tramitação no Supremo Tribunal Federal – STF.
2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441, em tramitação no Supremo Tribunal Federal – STF, a qual questiona a constitucionalidade do disposto no art. 26 da Resolução n. 2/2006, fundamento da incorporação da vantagem intitulada Adicional de Exercício, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 19/00768876
UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL:Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Giovani de Souza
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1239/2020
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Giovani de Souza, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 4766/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR ° 2331/2020.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Giovani de Souza, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível 9-B, matrícula nº 6904, CPF nº 179.286.649-68, consubstanciado no Ato nº 949/2019, de 30/05/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe a ação judicial de autos nº 0702429-98.2011.8.24.0023, que garantiu a aposentadoria do requerente pelo RPPS, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
3 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Outubro de 2020.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00799593
UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron
INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Antonio Bernardi
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1001/2020
Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6090/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2190/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO BERNARDI, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.090, CPF nº 194.829.309-91, consubstanciado no Ato nº 1.133, de 26/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 19/00067738
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
RESPONSÁVEL:Fabrício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder
INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Berlim
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1136/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **JOSÉ BERLIM**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 5972/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/2358/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ BERLIM, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional III, nível 1A, matrícula nº 271, CPF nº 249.056.079-49, consubstanciado no Ato nº 24780, de 03/04/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00081560
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
RESPONSÁVEL:Fabrício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Pereira de Lima
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1240/2020
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERA LÚCIA PEREIRA DE LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 5978/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 2354/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LÚCIA PEREIRA DE LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível P4 40, matrícula nº 735, CPF nº 781.131.309-00, consubstanciado no Ato nº 24843, de 17/04/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 24843, de 17/04/2018, fazendo constar o nome Vera Lúcia Pereira de Lima, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Outubro de 2020.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2537/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 49,44% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 905.825.418,69), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/10/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Processo n.: @LCC 20/00062312
Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 006/2020 (Objeto: Registro de Preços de serviço de pavimentação com blocos intertravados)
Responsável: Fabrício José Sátiro de Oliveira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 940/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Edital de Pregão Presencial n. 006/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, visando ao “registro de preços do serviço de pavimentação com blocos intertravados”, em virtude das seguintes irregularidades:
1.1. Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando os arts. 15, II, da Lei n. 8.666/1993 e 1º, parágrafo único, e 11 da Lei n. 10.520/2002 (item 2.1 do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 130/2020***);
1.2. Projeto básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX, c/c o art.7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC n. 130/2020).
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú***:
2.1.1. por meio de seu responsável legal, que promova a ***anulação*** do Edital de Pregão Presencial n. 006/2020, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal c/c o art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, encaminhando cópia do ato de anulação e sua respectiva publicação a este Tribunal de Contas ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberasção, em face das irregularidades listadas no item anterior;
2.1.2. que garanta que procedimentos licitatórios futuros não reiterem irregularidades tais como as apuradas no presente processo, conforme delineado nos itens 3.2.1 a 3.2.3 da Conclusão do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 337/2020***.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos ***Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 130 e 337/2020***, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2534/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 13.466.666,16 a arrecadação foi de R$ 12.929.313,00, o que representou 96,01% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/10/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Biguaçu

Processo n.: @REC 20/00455128
Assunto: Recurso de Agravo interposto contra Decisão Singular n. GAC/CFF-882/202, exarada no Processo n. @REP-20/00363517
Interessado: IPM Sistemas Ltda
Procuradores: Antônio Natalio do Canto Vignali e outros (de IPM Sistemas Ltda.)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 931/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer o Recurso de Agravo @REC n. 20/00455128, proposto nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão Singular GAC/CFF n. 0882/2020, exarada no Processo @REP 20/00363517, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos pedidos de suspensão da comercialização e do uso do sistema "Compras BR" para realização de certames pelas Administrações Municipais do Estado de Santa Catarina e de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 081/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.
2. Determinar ao Sr. Ramon Wollinger, Prefeito Municipal de Biguaçu, que adote as providências necessárias a fim de avaliar a segurança do sistema contratado e utilizado pela Prefeitura Municipal de Biguaçu em suas licitações públicas, sem prejuízo da apuração dos fatos no Processo n. @REP 20/00363517 pela Diretoria de Licitações e Contratações, em face das informações constantes no Laudo Pericial de fs. 140/153.
3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que providencie o traslado desta Decisão para os autos n. @REP 20/00363517 e após proceda ao arquivamento do presente processo.
4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e aos procuradores constituídos nos autos.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00485300
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Barni
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Silene Aparecida da Cruz Baade
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1315/2020

Trata-se do ato aposentatório de Silene Aparecida da Cruz Baade, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5938/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2371/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SILENE APARECIDA DA CRUZ BAADE, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível K3II-I, matrícula nº 17937-0, CPF nº 560.275.169-68, consubstanciado no Ato nº 7129/2019, de 10/04/2019, retificado pelo Ato nº 7925/2020, de 06/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Florianópolis, em 28 de outubro de 2020.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 20/00352400
UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Barni
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão a: Jaison Salm, Lucas Gabriel Salm, Nicolas Gabriel Salm e Mateus Gabriel Salm
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Jaison Salm, Lucas Gabriel Salm, Nicolas Gabriel Salm e Mateus Gabriel Salm, em decorrência do óbito de Vanesa Neuber Salm, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, no art.1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art.1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6032/2020 (fls.28-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2352/2020 (fls.31/32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Púbico de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Jaison Salm, Lucas Gabriel Salm, Nicolas Gabriel Salm e Mateus Gabriel Salm, em decorrência do óbito de Vanesa Neuber Salm, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 22887-9, CPF n. 008.637.619-50, consubstanciado no Ato n. 7823/2020, de 11/05/2020, com vigência a partir de 05/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de outubro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00486007
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Barni
INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Elio Braz Pereira
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1135/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **CARMEN PEREIRA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6067/2020, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/2312/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CARMEN PEREIRA, em decorrência do óbito de ÉLIO BRAZ PEREIRA, servidor inativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, matrícula nº 3215, CPF nº 218.983.409-00, consubstanciado no Ato nº 7904/2020, de 24/06/2020, com vigência a partir de 18/06/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Bom Jesus do Oeste

Processo n.: @PCP 20/00195622
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsáveis: Ronaldo Luiz Senger
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 107/2020
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX - Considerando o ***Relatório DGO n. 186/2020*** (fs. 200/262), da Diretoria de Contas de Governo;
X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o ***Parecer MPC n. 1635/2020*** (fs. 263/275);
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.
2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas no que diz respeito:
2.1. à ausência de evidenciação de realização da despesa (liquidada), no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, apesar da abertura de crédito adicional no valor de R$ 811.315,11, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, e item 9.2.1 do Relatório DGO);
2.2. ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, com inobservância ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DGO).
3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:
3.1. a adoção de procedimentos no sentido de efetuar as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 6 do Parecer MPC);
3.2. a adoção de procedimentos necessários à observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quanto ao controle interno, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC).
4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
5. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 e 3, e subitens, desta deliberação poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Recomenda ao Município de Bom Jesus do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
9.1. à Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Oeste;
9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do ***Parecer MPC n. 1635/2020*** e do ***Relatório DGO n. 186/2020*** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 20/00145951
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
RESPONSÁVEL:Elizabeth Olsen
INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Alves
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1269/2020
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º,inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5944/2020(fls.31-34), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2164/2020(fl.35) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR ALVES, servidor da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Agente de Serviços e Obras Públicas I, matrícula nº 806, CPF nº 558.037.179-91, consubstanciado no Ato nº 1.425/2019, de 04/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.
Publique-se.
Florianópolis, em 21 de outubro de 2020.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Caibi

Processo n.: @PCP 20/00085444
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Elói José Líbano
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 115/2020
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Caibi a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Elói José Líbano.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Caibi que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
2.1. Registro indevido no Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recursos FR00 (R$ 186,09), em desacordo com o que estabelece os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso – do ***Relatório DGO n. 545/2020***);
2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II,

da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7°, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Caibi que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial à questão relacionada ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, já que o Município está fora do percentual mínimo previsto, no que tange à taxa de atendimento em pré-escola;
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 – do Relatório DGO.
6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
7.1. à Câmara de Vereadores de Caibi;
7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 545/2020*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
7.2.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da Conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;
7.2.3. à Prefeitura Municipal de Caibi e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Correia Pinto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2536/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORREIA PINTO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 49,80% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 50.384.407,55), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/10/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2535/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORREIA PINTO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 36.488.675,69 a arrecadação foi de R$ 36.088.044,47, o que representou 98,90% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/10/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Criciúma

PROCESSO: @APE 19/00383737
UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Criciúma
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Regina Tome Candido
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Regina Tomé Candido, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.915/2020 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2359/2020 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Regina Tomé Candido, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível E-00, matrícula n. 51166, CPF n. 725.982.559-68, consubstanciado no Ato n. 192/19, de 11/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de outubro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00385861
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Santina Adriano
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1319/2020
Trata-se do ato de aposentadoria de MARIA SANTINA ADRIANO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5967/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2357/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:
Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SANTINA ADRIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível C-00, matrícula nº 54991, CPF nº 653.153.089-87, consubstanciado no Ato nº 194, de 11/02/2019, retificado pelo Ato nº 339, de 06/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.
Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 20/00361069
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Ullrisch de Oliveira
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de MARLI ULLRISCH DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI ULLRISCH DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência A-08, matrícula nº 240021, CPF nº 961.060.269-04, consubstanciado no Ato nº 467/2020, de 12/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
Publique-se.
Florianópolis, em 23 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 17/00492214
Assunto: Ato de concessão de Aposentadoria de Mauro César Feijó
Responsável: Marcelo Panosso Mendonça
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 349/2019
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de aposentadoria do servidor Mauro César Feijó, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Contínuo, Classe L, Nível 02, Referência F, matrícula n. 067172, CPF n. 785.029.429-72, consubstanciado na Portaria n. 0165/2017, de 27/04/2017, considerado legal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba "Gratificação de Atualização Cadastral - Lei 4602/95" está incidindo sobre o cálculo do adicional quinquênio, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Complementar n. 063/2003.
2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria e a correção no cálculo do adicional quinquênio, a fim de excluir a verba "Atualização Cadastral".
3. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF)*** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF).
Ata n.: 31/2019
Data da sessão n.: 22/05/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 20/00428317
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL:Alex Sandro Valdir da Silva
INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alexsandra Coelho
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 994/2020
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5886/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2318/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CRISTIAN DE MOURA DE MORAES, em decorrência do óbito de ALEXSANDRA COELHO, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 18074-2, CPF nº 892.437.579-20, consubstanciado no Ato nº 348/2019, de 30/09/2019, com vigência a partir de 16/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Frei Rogério

Processo n.: @PCP 20/00094273
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 201
Responsável: Jair da Silva Ribeiro
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 111/2020
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Frei Rogério a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Jair da Silva Ribeiro.
2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do ***Relatório DGO n. 223/2020***.
3. Recomenda ao Município de Frei Rogério que:
3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara de Vereadores de Frei Rogério;
5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 223/2020*** que o fundamentam:
5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
5.2.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;
5.2.3. à Prefeitura Municipal de Frei Rogério e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº:@APE 20/00564504
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA
RESPONSÁVEL:Paulo Sérgio de Araújo
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Garopaba
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Estacio Andre
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1140/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA ESTACIO ANDRE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6002/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/2197/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ESTACIO ANDRE, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de SERVENTE, matrícula nº 816, CPF nº 028.554.349-04, consubstanciado no Ato nº 810/2020, de 30/06/2020, retificado pelo Ato nº 1112/2020, de 02/09/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Guaramirim

PROCESSO Nº:@REC 20/00555262
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Guaramirim
INTERESSADO:Luiz Antônio Chiodini (Prefeito) Municipal de Guaramirim
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos pela Unidade Gestora em face do Despacho GAC/LRH - 838/2020, exarado nos autos do processos @RLI 20/00107510.
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1227/2020
Trata-se de recurso, nominado como Embargos de Declaração, interposto pelo Município de Guaramirim, subscrito pelo atual Prefeito Municipal, senhor Luiz Antônio Chiodini, contra o Despacho GAC/LRH nº 838/2020, proferido no processo @RLI 20/00107510.
O processo RLI-20/00107510 foi autuado para apuração da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL (Contrato nº 41/2018 – PMG), para prestação de "serviço de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal". A partir das orientações da FAEPESUL, o Município de Guaramirim teria realizado compensações previdenciárias unilaterais com o INSS, sendo que em situações semelhantes a Receita Federal do Brasil (órgão arrecadador das contribuições previdenciárias) não homologou as compensações e ainda aplicou multa ao município.
Consta que o Município de Guaramirim teve despesas de R$ 986.820,98 (R$ 488.575,51 em 2018 e R$ 498.245,47 em 2019) com a contratação da FAEPESUL.
Para a adequada instrução processual, este Tribunal (Despacho GAC/LRH-647/2020) encaminhou solicitação de informações à Secretaria da Receita Federal quanto à regularidade dos procedimentos adotados pelo Município de Guaramirim reletivos às compensações de contribuição previdenciária efetuadas pelo referido Ente.
Eis que o Prefeito Municipal, senhor Luiz Antônio Chidioni, em 03.07.2020 protocolou requerimento para o arquivamento do Processo RLI-20/00107510, sob alegação de incompetência deste Tribunal de Contas para apurar regularidade dos procedimentos de compensação previdenciária, o que impediria ao Tribunal de Contas solicitar informações à Receita Federal (órgão que recebe e fiscaliza os atos declaratórios de tributos federais), inclusive porque as informações estariam protegidas por sigilo fiscal, cujo compartilhamento dependeria de autorização judicial.
O pedido foi indeferido por este Relator, pelas razões expostas no Despacho GAC/LRH-838/2020 (fls. 49/61 do processo RLI-20/00107510), determinando-se a continuidade da instrução processual.
Contudo, o senhor Luiz Antônio Chidioni, Prefeito Municipal de Guaramirim, interpôs recurso de Embargos de Declaração. A petição, em sua parte inicial, faz detalhado relato das razões externadas por este Relator no Despacho GAC/LRH-838/2020 para indeferir o pedido de arquivamento do processo RLI-20/00107510 sem instrução e apreciação do mérito.
Em seguida, retoma argumentos já expostos no pedido objeto do indeferimento anterior, alegando que:
Haveria contradição no Despacho, pois o objeto do processo de controle externo (regularidade de compensações previdenciárias) não teria relação com o Contrato nº 41/2018 firmado com a FAEPESUL, o que caracterizaria "desvio de objeto" do processo RLI-20/00107510, porquanto a "análise sobre os aspectos formais de declarações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil" não seria atividade afeta à finalidade institucional do Tribunal de Contas do Estado. Se o objeto do processo é a regularidade dos serviços e das despesas relativas ao Contrato n. 41/2018-PMG, haveria contradição com o objeto no cabeçalho do despacho embargado, trata de "compensação previdenciária junto ao INSS".
Haveria erro material e contradição quanto à natureza jurídica das informações solicitadas à Receita Federal do Brasil, pois considerando o teor das informações solicitadas à Receita Federal "os Chefes do Executivo Municipal deveriam renunciar ao regime jurídico sigiloso daquelas

informações relacionadas às Edilidades enquanto sujeitos passivos de uma obrigação tributária". Todavia, as informações requeridas se referem às declarações fiscais eventualmente prestadas pela Edilidade, em relação jurídica tributária em que figura como Contribuinte e a processos administrativos fiscais possivelmente em curso, que estão protegidos por sigilo fiscal, nos termos do art. 2º da Portaria RFB 2.344/2011, ao contrário do que disse o despacho embargado. Ademais, haveria contradição porque enquanto o Relatório DGE – 254/2020 diz que "o acesso das informações fiscais ao Tribunal de Contas se trata de compartilhamento de informações sigilosas, as quais se mantem sigilosas mesmo com o acesso do TCE", no Despacho embargado o Relator diz que inexiste sigilo, ao menos perante o Tribunal de Contas.
O Despacho GAC/LRH-838/2020 menciona que o Tribunal de Contas mantém acordos de cooperação técnica com diversos órgãos, inclusive com a Receita Federal do Brasil. Porém, omitiu tal acordo (não consta dos autos) e que a solicitação de informações à RFB não preencheria os requisitos do art. 198, §1º, do Código Tributário Nacional.
Com isso, requer o saneamento das contradições e omissões, bem como reitera o pedido de arquivamento dos autos:
Ante o exposto, pede o Embargante o acolhimento das razões recursais para:
a) Sanar a contradição acerca do objeto do processo, visível o desvio de sua finalidade, nos termos apontados neste Petitório;
b) Considerando Sanar a contradição e o erro material quanto ao tratamento legal dado às informações solicitadas por este juízo à Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria RFB 2.344/2011;
c) Sanar a omissão quanto a eventual "acordo de cooperação técnica" que mantém com a Receita Federal do Brasil que, no caso concreto, discipline o compartilhamento de informações fiscais dos Contribuintes com o TCE, inclusive de eventuais processos em curso;
c.1) Nesse caso, deve ser garantido o contraditório ao Recorrente após a vinda de tal acordo aos autos;
d) Em qualquer hipótese, reconhecidos os vícios apontados, seja arquivado o presente Processo, tornando-se sem efeito a requisição de informações realizadas pelo juízo ao Fisco;
O recurso foi autuado e enviado à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), a qual esclareceu que lhe compete o exame de Embargos de Declaração somente quando interposto contra deliberações do Tribunal Pleno (arts. 48 e 49, I e II, da Resolução nº TC-0149/2019). No presente caso, o recurso foi proposto contra Despacho, de modo que a apreciação compete diretamente ao Relator (Informação nº DRR-320/2020 - fls. 12/14).
Vieram os autos ao Gabinete deste Relator. Passo ao exame e deliberação.
De plano, convém mencionar que o Recorrente fundou o seu recurso nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.
A fundamentação é equivocada, porquanto este Tribunal de Contas possui regras processuais próprias, estabelecidas na Lei Complementar nº 202/2000.
O equívoco é ampliado pela constante menção a "juízo" na petição inicial, como se o processo estivesse em tramitação no Poder Judiciário (ação judicial). No entanto, trata-se de processo de controle externo, no âmbito de tribunal de contas, com regras próprias.
E cabe lembrar que o art. 15 do CPC estabelece que suas regras serão aplicáveis supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos somente na ausência de normas específicas. Não é o caso, pois Lei Complementar nº 202/2000 (complementadas pelo Regimento Interno e outras normas regulamentares) contêm regras processuais que regulam os processos no âmbito desta Corte de Contas. Portanto, é de se aplicar as normas vigentes neste Tribunal de Contas.
O segundo aspecto da análise diz respeito à inadequação do recurso manejado. Conforme os artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 202/2000 (bem como o art. 137 do Regimento Interno), cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de acórdão ou de decisão do Tribunal, ou seja, do Tribunal Pleno.
Para questionamento de decisão monocrática do Relator, o recurso cabível é o Agravo:
Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.
Assim, o recurso interposto não atende ao requisito do cabimento e adequação.
Ademais, o prazo para interposição de Embargos de Declaração conta da publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado. Considerando que não se tratou de deliberação plenária, sequer houve publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas.
Ainda que fosse considerada a data da assinatura do Despacho recorrido (10.08.2020), o recurso é intempestivo, pois protocolado em 23.09.2020. Portanto, também não atende ao requisito da tempestividade.
Mesmo que o recurso fosse admitido como Agravo (princípio da fungibilidade) também seria intempestivo.
Nos termos do art. 27 da Resolução nº TC.09/2002, quando constatado o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade o Relator, mediante despacho singular, não conhecerá do Recurso e determinará o seu arquivamento.
Também cabe ressaltar que nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, é dispensada a manifestação do Ministério Público no recurso de Embargos de Declaração.
Ademais, a título meramente acessório, ainda que fosse admissível o recurso de Embargos de Declaração, não haveria contradição ou omissão a ser corrigida.
Por oportuno e para bem esclarecer à sociedade, reproduz-se o teor do despacho ora atacado:
Conforme o Relatório da Inspeção (Relatório nº DGE 71/2020 - fls. 20 a 25), em 09.07.2018 a Prefeitura Municipal de Guaramirim firmou o Contrato n. 41/2018 – PMG com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL, por meio de Dispensa de Licitação, tendo por objeto o fornecimento de "serviço de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal".
Foi apurado que o Município de Guaramirim teve despesas de R$ 986.820,98 (R$ 488.575,51 em 2018 e R$ 498.245,47 em 2019) com a contratação da FAEPESUL.
Pelo estudo da FAEPESUL, seria possível a redução de despesas de pessoal do Município de Guaramirim por meio da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de algumas rubricas da folha de pessoal.
Todavia, este Tribunal de Contas já identificou que a suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre certas rubricas indicadas pela consultoria não constitui situação pacífica, com casos em que a Receita Federal do Brasil negou a compensação, determinando ao município o recolhimento, em valores atualizados e com incidência de encargos (juros e multa).
Ao analisar os valores dos recolhimentos previdenciários ao INSS do Município de Guaramirim em 2019, os Auditores deste Tribunal verificaram redução de aproximadamente 30% em comparação a 2018, grande parte em decorrência de exclusão de suposta contribuição previdenciária sobre rubricas da folha de pagamento, a partir das recomendações da FAEPESUL.
Ante situação desfavorável constatada em outro município, também envolvendo a mesma entidade consultora, que gerou prejuízos ao erário municipal, este Tribunal, por determinação deste Relator (Despacho GAC/LRH-647/2020), consideradas as razões apontadas pelo setor técnico, encaminhou solicitação de informações à Secretaria da Receita Federal quanto à regularidade dos procedimentos adotados pelo Município de Guaramirim quanto às compensações de contribuição previdenciária efetuadas pelo referido Ente, notadamente:
se o Município de Guaramirim efetuou compensações de contribuições previdenciárias entre 2013 e 2020, bem como o valor dessas compensações;
se os procedimentos realizados pelo Município de Guaramirim para efetuar as compensações estão de acordo com as normas que regulamentam a matéria;
se essas compensações estão de acordo com a legislação e a jurisprudência e se foram homologadas pela Receita Federal;

se essas compensações foram objeto de fiscalização por parte da autoridade tributária, bem como o resultado dessa fiscalização, em caso positivo;
se foram aplicadas multas ao Município de Guaramirim por essas compensações, o valor dessas multas e a situação em que se encontram (se já foram pagas ou se estão sendo discutidas em processo administrativo ou judicial);
demais informações que entender pertinentes para atuação dessa Corte de Contas a exemplo de eventuais processos judiciais que tenham por objeto as referidas compensações;
7. caso existente, cópia de processo decorrente de termo de intimação fiscal autuado em face das compensações de contribuição previdenciária realizadas pelo Município de Guaramirim.
Embora a Prefeitura Municipal de Guaramirim sequer houvesse sido notificada da solicitação de informações, em 03.07.2020 protocolou documento neste Tribunal, subscrito pelo senhor Prefeito Municipal (Protocolo nº 19509/2020 - fls. 37/41), juntado aos autos (Despacho GAC/LRH-647/2020), questionando o teor do Despacho GAC/LRH-227/2020 (solicitação de informações à Receita Federal). Na petição, em síntese, alega:
incompetência do Tribunal de Contas na fiscalização das compensações previdenciárias do INSS, pois o controle de legalidade sobre as declarações fiscais prestadas pelo contribuinte (Município), adstrito ao devido processo legal do Decreto nº 70.235/1972;
a apuração está fora do âmbito das atribuições legais desta Corte de Contas, que estaria exercendo controle de legalidade sobre aspectos circunscritos à relação jurídica tributária entre o Município e a União, o que impediria ao Tribunal de Contas solicitar informações à Receita Federal (órgão que recebe e fiscaliza os atos declaratórios de tributos federais);
as informações solicitadas à Receita Federal estão protegidas por sigilo fiscal e dependem de autorização judicial e que o compartilhamento de informações fiscais sem prévia autorização judicial somente é possível com os órgãos de persecução penal, para fins criminais;
haveria dupla jurisdição administrativa sobre os mesmos eventos (compensações previdenciárias).
Ao final, o senhor Prefeito requer revisão da decisão monocrática de fls. 28/31 do processo, o reconhecimento da incompetência da Inspeção para apurar regularidade dos procedimentos de compensação previdenciária, bem como a extinção do processo administrativo, com seu respectivo arquivamento.
Acerca dos termos da petição, a Diretoria de Contas de Gestão (DCE) assim se manifestou (Relatório DGE - 254/2020):
Primeiramente cumpre esclarecer a perspectiva de atuação da Corte de Contas na análise das compensações previdências junto ao INSS realizadas pelo município de Guaramirim.
Como já relatado no Relatório nº DGE 71/2020 (fls. 20 a 25) as compensações previdenciárias junto ao INSS pelos municípios ainda são controversas, não havendo posicionamento solidificado pelo Poder Judiciário sobre o assunto, sendo vedada a compensação antes do transito em julgado, conforme preleciona o art. 170-A do Código Tributário Nacional.
Nesse sentido é possível afirmar que há o risco de tais compensações serem irregulares e submeterem o município a cobrança pela Receita Federal e, ainda, a aplicação de multa em razão do não recolhimento tempestivo.
Como bem descrito no relatório técnico anterior, atuação similar no município de Itapema resultou na aplicação de multa no valor de aproximadamente R$ 4.000,00, pois a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação realizada no valor aproximado de R$ 8.000.000,00.
É nesse contexto, de potencial prejuízo aos cofres públicos municipais decorrente de possível aplicação de multa pela Receita Federal do Brasil, por não homologar as compensações efetuadas pelo município, e do prejuízo efetivo no tocante a contratação de serviço sem retorno positivo ao erário municipal, que se remete a atuação do Tribunal de Contas. Além disso, a realização das compensações que posteriormente podem ser cobradas pela Receita Federal resultará em dificuldades no fluxo de caixa do município, prejudicando a atuação de gestões futuras.
Diante disso, considerando o estabelecido no art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a fiscalização do TCE pauta-se na análise contábil e financeira do município quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das compensações previdenciárias do INSS que **podem gerar multas pela não homologação**, assim como da **contratação da FAEPESUL,** para prestação de serviço de análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, que **não traz retorno positivo para o município**, mas, ao contrário, contribui para potencial prejuízo ao apresentar estudo a favor das compensações.
Acerca da dupla jurisdição administrativa verifica-se que a presente inspeção não visa analisar as compensações previdenciárias especificamente, mas sim suas repercussões e desdobramentos nos cofres municipais, cuja fiscalização está a cargo do TCE. Desta forma, não se vislumbra a dupla jurisdição aventada, vez que não há análise fiscal das compensações, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, a qual cabe a Receita Federal do Brasil.
Por fim, no que tange ao sigilo das informações, importante registrar que o acesso das informações fiscais ao Tribunal de Contas se trata de compartilhamento de informações sigilosas, as quais se mantem sigilosas mesmo com o acesso do TCE. Vale ressaltar que o compartilhamento dessas informações está previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional que estabelece:
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º **Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes**:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – **solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa**.
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.
Diante de todo exposto percebe-se a regularidade da presente inspeção, cujo objeto inclui-se entre as competência e jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, IV da Constituição Estadual de 1989, da Lei Complementar nº 202/2000 e da Resolução TC-06/2001.
A DCE sugeriu considerar improcedente o pedido de extinção da inspeção.
A conclusão e sugestão da Diretoria técnica se mostram plenamente pertinentes.
De plano, cabe salientar que se trata de pedido intempestivo, apresentado sem que a Prefeitura ainda houvesse sido notificada para qualquer manifestação. Não obstante, faz-se o exame do expediente, até mesmo ante o princípio da eventualidade de pertinência pedido.
Preliminarmente, convém esclarecer do que se trata a mencionada compensação de contribuições previdenciárias, pois não se confunde com a compensação previdenciária entre regimes de previdência.
Como se sabe, sobre as remunerações incidem contribuições previdenciárias e outros encargos que devem ser recolhidos ao INSS, sendo que a arrecadação dessas contribuições é realizada pela Receita Federal do Brasil. Isso quando o município não possui regime próprio de previdência, como é o caso do Município de Guaramirim.

A Prefeitura de Guaramirim contratou a FAEPESUL para estudo, análise e diagnóstico de despesas em pessoal e encargos sociais, visando à redução das despesas. Ocorre que este Tribunal de Contas já identificou idênticas contratações com o mesmo objetivo, mas que resultaram de despesas desnecessárias. Citou a Diretoria técnica:

Em auditoria realizada no Município de Itapema – RLA 16/00266441, que foi apensado à TCE 15/00425319 – sobre a contratação da FAEPESUL com esse mesmo objeto, averiguou-se que, em apertada síntese, a presente contratação tem por finalidade a diminuição das despesas de pessoal do Município de Guaramirim por meio da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das seguintes rubricas da folha de pessoal: adicional de um terço sobre férias, auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio acidente, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e insalubridade. Além de extrair essas rubricas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a FAEPESUL também fez um levantamento dos valores pagos à Receita Federal nos 5 anos anteriores para fins de compensação pelo Município.

Ocorre que a não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas dessas rubricas é controversa, haja vista não haver entendimento pacificado nas Cortes Superiores (STF e STJ) a respeito da matéria, conforme resposta da Receita Federal do Brasil ao Ofício TCE/DMU nº 18.966/2016 juntado às folhas 857 a 867 do RLA 16/00266441.

Além disso, segundo informa a Receita Federal "a apresentação de ações Judiciais não autoriza o ente a realizar de imediato a compensação, uma vez que é necessário aguardar o transito em julgado da ação reconhecendo o direito creditório pleiteado". Essa é a exegese do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante disso, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação realizada pelo Município de Itapema no valor aproximado de R$ 8.000.000,00 e aplicou-lhe multa no valor de aproximadamente R$ 4.000.000,00, segundo informação constante do Relatório DLC n. 03/2019 (fls. 1142 e 1143 dos autos da TCE 15/00425319).

Assim, diante de caso em que uma consultoria poderá indicar a exclusão de rubricas da folha de pessoal da base de cálculo da contribuição previdenciária, obtendo redução de recolhimentos previdenciários. E mais: se houver sido realizado recolhimento supostamente a maior, sugerir ao Município a compensação em futuros recolhimentos.

Mas, conforme apontado pela Diretoria técnica, não há entendimento pacificado para certas exclusões de rubricas (ou redução da base de cálculo). Não há garantias da regularidade da redução dos recolhimentos e de eventuais compensações. Tais compensações dependem de homologação da Receita Federal. Se esta não homologar, além do pagamento do valor devido, há incidência de encargos, que representam desembolsos desnecessários ao município.

Diga-se desde já que não está o Tribunal de Contas pretendendo examinar e deliberar sobre a compensação previdenciária propriamente dita (legalidade/ilegalidade), que compete à Receita Federal, mas a verificação das despesas com a contratação da entidade FAEPESUL e de despesas (indevidas) que podem advir de eventual não homologação pela Receita Federal para as compensações voluntárias realizadas pelo Município.

O Tribunal de Contas não está interessado na situação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas. Mas, na receita e despesa pública (passadas, presentes e futuras).

E o Tribunal de Contas tem o poder/dever de não apenas examinar despesas já executadas (atuação *a posteriori*), senão também despesas futuras (certas ou prováveis), aqui atuando de forma concomitante ou preventiva.

As despesas com a contratação e, notadamente, os possíveis desembolsos extras compensações previdenciárias voluntárias não acatadas pela Receita Federal, podem caracterizar gestão ilegítima e antieconômica, além de dano ao erário.

Se as compensações causarem ou podem causar dano ao erário, é de todo interesse do Tribunal de Contas e se insere perfeitamente no âmbito das atribuições constitucionais e legais deste Corte.

O próprio requerente mencionou o art. 7º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas na forma estabelecida em sua Lei Orgânica e neste Regimento".

Mas, ainda mais contundente é a previsão da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Não se vislumbra hipótese de o gestor impedir o Tribunal de Contas de examinar a legalidade e legitimidade de receitas e despesas municipais. Inexiste sigilo no caso, ao menos perante o Tribunal de Contas. Até porque vige o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Incide em grave erro de avaliação a autoridade que subscreveu a petição (e mais ainda quem a tenha elaborado).

A situação em análise, a partir de uma contratação administrativa, demanda obtenção de informações a respeito da regularidade dos procedimentos adotados pelo município quanto à exclusão de contribuição previdenciária sobre verbas da folha de pagamento e realizar, *sponte própria*, compensação de valores já recolhidos, com elevado risco de indeferimento do órgão fiscal, com potencial de gerar despesas desnecessárias aos erário municipal.

No curso da instrução processual, o Relator pode solicitar informações de terceiros, notadamente de órgãos públicos de controle e fiscalização, que possam esclarecer sobre a legitimidade de atos e contratos administrativos e de receitas e despesas públicas (art. 35 da Lei Orgânica e arts. 45 e 123 do Regimento Interno).

Diga-se, a esse respeito, que o Tribunal de Contas mantém diversos acordos de cooperação técnica com diversos órgãos, inclusive a Receita Federal do Brasil e o INSS, para obtenção e fornecimento de informações de interesse dos órgãos de controle envolvidos.

Poder-se-ia falar em sigilo fiscal se acaso o Tribunal de Contas estivesse solicitando à Receita Federal informações fiscais de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Mas, se trata de ente público por excelência, sobre os quais vige o princípio primordial da transparência.
Ao invés de utilizar a oportunidade para prestar esclarecimento e justificar os atos praticados, a autoridade aventurou-se a questionar a atuação desta Corte de Contas sob o pálido argumento de sigilo fiscal e ausência de competência para exame da matéria relativa à compensação previdenciária.
Causa profunda estranheza o pedido do alcaide, quando deveria agir em sentido diametralmente oposto, já que se espera do gestor máximo de um ente públicos federado o respeito às leis e aos princípios de Direito Público e a demonstração de que age em prol do interesse público (da comunidade), em que nada há se esconder.
Não se encontra justificativa plausível para pretender obstar procedimento de controle externo acerca de contratação realizada por município, não apenas em face das despesas realizadas com o contrato em si, mas de possíveis despesas futuras indevidas (com evidências nesse sentido).
Cumpre apontar para o princípio dos poderes implícitos. Quando a Constituição outorga competência a determinado órgão, implicitamente concede-lhe os instrumentos necessários para exercer suas atribuições. No caso dos Tribunais de Contas, para a fiscalização dos recursos públicos, a preservação do interesse público na proteção do erário. Nesse sentido, pode ter acesso a dados relacionados aos entes públicos sujeitos à sua jurisdição administrativa, ressalvados as garantias fundamentais relativas à esfera da intimidade do indivíduo ou de pessoa jurídica privada (o que não é o caso de municípios).
Tal foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, como no MS 26.547-MC/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (decisão publicada no DJ de 29/5/2007), quando o Relator expressou que a teoria dos poderes implícitos decorre de doutrina inspirada em precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual estabelece que “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe forem atribuídos”.
Esse princípio restou positivado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), cujo artigo 42 dispõe que “Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto”.
Reitera-se que o objeto do presente processo, rigorosamente, não trata de caso de sigilo fiscal.
Há restrições quando se trata de informações cujo fornecimento implique a quebra de sigilo bancário. Contudo, não é o caso presente.
O sigilo fiscal e o bancário têm em vista o cidadão e pessoas jurídicas das quais sejam sócios, porquanto a Constituição protege a intimidade e a vida privada dos indivíduos. Aqui a regra é o respeito ao sigilo. Na Administração Pública o viés é exatamente o contrário. A regra é a publicidade/transparência. O sigilo é a exceção.
Já decidiu o STF:
Deliberações do Tribunal de Contas da União que determinaram o fornecimento de trabalhos de auditoria interna. Recusa de entrega, por parte do Banco do Brasil S.A., (...) Quando enfocados apenas dados operacionais da sociedade de economia mista, sem identificação de dados pessoais ou de movimentações individuais dos correntistas, não há falar em sigilo bancário como óbice ao fornecimento dos documentos de auditoria interna requisitados pelo TCU. Esse e o entendimento que se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, além da exigência de prestar contas, inerentes, por imposição constitucional, ao atuar dos entes da administração pública direta e indireta.
(STF. 1ª Turma. MS 23.168-AgR, rel. min. Rosa Weber, j. em 27-6-2019, *DJE* de 5-8-2019)
O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a LC 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.
(STF. 1ª Turma. MS 33.340**,** rel. min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, *DJE* de 3-8-2015).
Ademais, este Tribunal não solicitou informações sobre dados fiscais, mas basicamente se houve compensações de contribuições previdenciárias em determinado período, se foram homologadas e respectivos valores, se houve procedimentos de fiscalização por parte da autoridade tributária e aplicação de sanções. Trata-se de informações de natureza pública, por envolver exclusivamente ente público, sem qualquer correlação com particulares. Ademais, cabe à Receita Federal avaliar quais informações pode fornecer a este Tribunal.
Ante o exposto, mostra-se totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo senhor Luis Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim, razões pelas quais ficam indeferidos, devendo-se os autos retornar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para a continuidade da instrução processual.
Não se vislumbra contradições ou erro material, porquanto foi explicitado o objeto e a extensão da fiscalização deste Tribunal. A questão do sigilo fiscal cabe à Receita Federal do Brasil, que definirá quais informações podem ser disponibilizadas a este Tribunal de Contas. O exercício das atribuições e competências do Tribunal de Contas emanadas da Constituição e de sua Lei Orgânica não podem ser tidas como erro material no objeto da fiscalização do processo RLI-20/00107510 ou desvio de finalidade.
A suposta omissão também não estaria presente. Não é necessário constar dos autos cópia de termo de cooperação firmado entre o Tribunal de Contas e outros órgãos de controle para ações conjuntas relacionadas à fiscalização da Administração Pública. Seria quase equivalente a se exigir que o texto das leis mencionadas em votos e decisões tivesse cópias inseridas nos autos.
Ademais, o teor do convênio mantido entre o Tribunal de Contas e a Receita Federal do Brasil é de domínio público, porquanto, atendendo ao princípio da transparência, está disponível no portal do Tribunal de Contas na Internet, no endereço: *http://www.tce.sc.gov.br/files/file/dpe/convenios/governo_federal/srf_2007.pdf.*
Por fim, é de se aduzir que não cabe a administrador jurisdicionado ao Tribunal de Contas pretender delimitar o objeto de fiscalização no âmbito do controle externo de competência desta Corte ou, ainda menos, impedir apuração da regularidade e legitimidade dos seus atos.
Diante do exposto, com fundamento na atual redação dos incisos I e II do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC-09/2002, decido:
Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Luiz Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim, contra o Despacho nº GAC/LRH-838/2020, expedido nos autos do processo @RLI 20/00107510 (fls. 49/61), por não atender aos pressupostos de admissibilidade de cabimento e adequação e de tempestividade.
Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 27, inciso II, da Resolução N.TC-09/2002.
Dar ciência da decisão ao recorrente.
Determinar a publicação da presente decisão na sua íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
Florianópolis, 26 de outubro de 2020.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 20/00343834
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d`Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Loredí de Deus e Silva
INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luiz Nagel
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1139/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d`Oeste - IPREV-HO - referente à concessão de aposentadoria de **SERGIO LUIZ NAGEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 5878/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/2207/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor SERGIO LUIZ NAGEL, da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, nível 11, referência P, matrícula nº 18, CPF nº 472.199.479-68, consubstanciado no Ato nº 665/2020, de 04/05/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d`Oeste - IPREV-HO.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

Processo n.: @PCP 17/00615740
Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 0250/2017, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
Interessado: Jailson Cardoso de Souza
Procurador: Daniel Vinício Arantes Neto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 986/2020
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), interposto pelo Sr. Jaison Cardoso de Souza, em face do Parecer Prévio n. 0250/2017, proferido nos autos n. @PCP 17/00615740, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o item 6.1, passando o referido Parecer Prévio a ter a seguinte redação:
*"**6.1.** EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Imbituba relativas ao exercício de 2016, em face da seguinte restrição:*
***6.1.1.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de **R$ 6.953.878,87** e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 31 – R$ 98,76 e FR 66 – R$ 192.500,26), no montante de **R$ 192.599,02**, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF (Parecer Prévio n. 250/2017 e item 1.2.1.1 do **Relatório DGO n. 50/2020**).*
***6.2.** Ressalva o déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 10.887.034,30, representando inicialmente 9,02% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 7.322.314,69, resultando em um déficit da ordem de **R$ 3.564.719,61** que representa **2,95% da receita** arrecadada (valor ajustado), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Ressalvando, ainda, as despesas inscritas no exercício em análise em Restos a Pagar não Processados no valor de **R$ 5.769.450,23** em razão de repasses não efetuados de convênios/operação de crédito (itens 1.2.1.3 e 3.1 do Relatório DGO n. 50/2020).*
***6.3.** Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.2, 9.1.4 a 9.1.6, 9.1.8 e 9.2.1 a 9.2.4 do **Relatório DMU n. 2187/2017**, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.*
***6.4.** Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas anuais do Município de Imbituba, do exercício de 2016, gestão do Prefeito Jaison Cardoso de Souza, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio, do Relatório DMU n. 2187/2017 e do Parecer MPC n. 52867/2017.*
***6.5.** Recomenda ao Município de Imbituba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.*
***6.6.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.*
***6.7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Imbituba.*
***6.8.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 2187/2017** que o fundamentam, bem como do Parecer MPjTC n. 52867/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba."*
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGO n. 50/2020***, ao Interessado e procurador retronominados e aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba.

assinatura digital TCE-SC

Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Iraceminha

Processo n.: @PCP 20/00209003
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Jean Carlos Nyland
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 114/2020
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Iraceminha a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Jean Carlos Nyland.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Iraceminha que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 02 a 04 dos autos);
2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R$ 450.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do ***Relatório DGO n. 562/2020*** e Anexo 10, às fs. 49 a 56 dos autos);
2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7°, II, do Decreto n. 7.185/2010;
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Responsável pela Contabilidade que adote providências no sentido de contabilizar as receitas provenientes de taxas sob a natureza de receita correspondente a esta natureza de tributo, de acordo comas codificações do Ementário da Receita publicado pela STN.
5. Recomenda ao Município de Iraceminha que:
5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial à questão relacionada ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, já que o Município está fora do percentual mínimo previsto, no que tange à taxa de atendimento em creche e pré-escola;
5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 – do Relatório DGO.
7. Determina excepcionalmente, em face da data de emissão do comunicado, que o Responsável pela Contabilidade adote providências no sentido de contabilizar as compensações previdenciárias de acordo com o "Comunicado Compensações Previdenciárias", datado de 19/12/2019 e disponível no sítio do TCE/SC, bem como atente para a necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontra as compensações previdenciárias.(http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria_0.pdf);
8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
9.1. à Câmara de Vereadores de Iraceminha;
9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 562/2020*** que o fundamentam:
9.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
9.2.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;
9.2.3. à Prefeitura Municipal de Iraceminha e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Irineópolis

Processo n.: @REP 20/00296658
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 07/2020 - Edificação de galpão destinado à garagem da Prefeitura
Interessado: Paulo Augusto Machado
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 932/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Irineópolis que se abstenha, nos futuros procedimentos licitatórios, de cobrar exigências de habilitação econômico-financeiras que extrapolem o rol exaustivo do art. 31 da Lei n. 8.666/1993.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Irineópolis que evite, nos futuros procedimentos licitatórios, a ausência de previsão de prazo recursal aos licitantes.
4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Irineópolis e ao Controle Interno daquele município.
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itaiópolis

PROCESSO Nº:@REP 20/00589248
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itaiópolis
RESPONSÁVEL:Reginaldo José Fernandes Luiz – Prefeito Municipal, Kelly Evellyn Lentz de Souza - Secretária Municipal de Saúde
INTERESSADOS:Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Itaiópolis
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 44/2020, visando o registro de preços para aquisição parcelada de pneus para uso dos veículos do Fundo Municipal de Saúde e Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio.
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1077/2020
Trata-se de representação interposta pela **Dra**. **Camila Paula Bergamo**, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 48.558, comunicando supostas irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços n. 044/2020**, promovido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis**, visando o registro de preços para aquisição parcelada de pneus para uso do Fundo Licitante e da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, no valor máximo estimado em R$ 99.300,08.
O objeto é constituído de 7 (sete) itens, detalhados no Termo de Referência (fls. 30-31), com critério de julgamento pelo menor preço por item (preâmbulo do Edital à fl. 13).
A representante apresenta duas insurgências: uma se refere ao prazo de fabricação dos pneus (DOT igual ou superior a 2020) e outra diz respeito a capacidade máxima de carga, velocidade máxima e índices de tração, temperatura e desgaste.
Defende que "tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame." (fl. 03).
Relata que apresentou recurso administrativo por meio do qual pleiteou a retificação do edital. Não logrando êxito, recorre a este Tribunal de Contas, onde requer o cancelamento imediato do certame, em vista da "urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações se já realizadas, para que seja republicado o edital com exclusão do texto editalicio em questão, das exigências viciadas", formulação de determinação para a Unidade Gestora em futuros editais de licitação e, se necessário, a instauração de processo administrativo.
A representação foi protocolada no dia 07 de outubro e a abertura do certame estava prevista para o dia 13 de outubro.
Os autos foram imediatamente encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que, por meio do Relatório n. 889/2020 (fls. 63-82), propôs a este Relator o conhecimento da representação, considerar prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar haja vista o certame já se encontrar suspenso pelo próprio órgão licitante, determinar a realização de Audiência da responsável, **Sra. Kelly Evellyn Lentz de Souza**, Secretária Municipal de Saúde e subscritora do edital, para se manifestar acerca das irregularidades representadas.
Dispensada, neste momento, a manifestação ministerial, nos termos do art. 98, *caput* c/c o parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo ao exame.

Inicialmente, verifica-se que representação reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, tendo em vista o atendimento de todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.
Quanto ao primeiro questionamento de mérito, acerca da exigência do **prazo de fabricação (DOT) igual ou superior a 2020 no momento da entrega**, prevista nos itens 1 a 7 do Anexo I – Termo de Referência, tem-se que, salvo prova contrária, configura cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3° da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n 8.666/93, conforme exposto no item 2.2.3 do Relatório da DLC.
Após efetuar o exame dos autos, a Instrução consigna que "A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em data igual ou superior a 2020 da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de desembaraço de referidas mercadorias, podem não ter condições de atender o edital.".
E "posiciona-se pela irregularidade da previsão constante no Anexo do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam produtos pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e 0 km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.".
Para corroborar seu entendimento, a Instrução menciona diversa fundamentação acerca da exigência de determinados prazos de fabricação de pneus, incluindo uma recomendação deste Tribunal de Contas ao município de Itaiópolis, formulada por meio da Decisão n. 963/2019 nos autos do processo REP 18/00843302, para que não incluísse em editais de licitações cláusula (exigência da data de fabricação) que é considerada restritiva à participação de licitantes e, independentemente do marco temporal adotado, que sejam demonstrados, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data.
Acerca do segundo questionamento, referente a exigências descabidas de determinadas especificações nos pneus (etiquetagem mínimas) referentes a capacidade máxima de carga, velocidade máxima, índices de tração, temperatura e desgaste (*treadwear*), o Corpo Técnico também entende que, a princípio, se tratam de cláusulas restritivas a participação, a exemplo da manifestação da Instrução nos autos do processo REP-17/00118797, cujo julgamento finalizou com o arquivamento dos autos ante a perda do objeto processual (revogação do edital).
Em vista do exposto, acolho o posicionamento da DLC no sentido de efetivar a Audiência da responsável, para o exercício da ampla defesa, contraditório e apresentação de documentos acerca dos aspectos levantados na representação.
Com relação ao exame do pedido cautelar, ressalto que este tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.
Nesses termos, o art. 29 da Instrução Normativa n .TC-21/2015 permite que o Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determine a sustação do procedimento licitatório, nos casos de preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão .
Os requisitos exigidos para concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que representa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.
Diante das razões anteriormente expostas, resta caracterizado o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar, visto que a questão apontada pela representante é potencialmente restritiva à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante.
Com relação ao segundo requisito do *periculum in mora,* a Instrução ressalta que inicialmente foi atestada sua ocorrência, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 07 de outubro e a abertura estava prevista para o dia 13 de outubro.
Todavia, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, foi constatado que a licitação se encontra suspensa desde o dia 07 de outubro, em razão de impugnação em análise. No mesmo aviso, consta que "O Edital será publicado com nova data para abertura do certame" (fl. 80). Por tal motivo, a DLC entende que o pedido de sustação cautelar resta prejudicado.
Não obstante o fato da licitação se encontrar suspensa, não existem garantias de que tal situação será mantida pela Unidade Gestora, tampouco que será efetivada a modificação do edital quanto aos pontos questionados.
Em vista disso, o *periculum in mora* permanece, haja vista a possibilidade de retomada do certame licitatório a qualquer momento, de forma que entendo prudente e oportuna a sustação do certame como medida cautelar.
Ante o exposto, **DECIDO:**
1. Conhecer da representação formulada pela Dra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 044/2020, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis, por atender os requisitos estabelecidos pelo art. 66, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 96, §1º, inciso I do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 120/2015.
2. Determinar ao **Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz**, Prefeito Municipal de Itaiópolis, que **mantenha a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 044/2020**, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **até deliberação ulterior deste Tribunal,** ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, **em razão das seguintes possíveis irregularidades:**
2.1. Exigência do prazo de fabricação igual ou superior a 2020 no momento da entrega, prevista nos itens 1 a 7 do Anexo I – Termo de Referência, configura cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3° da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93; e
2.2. Exigências aos pneus quanto à capacidade máxima de carga, velocidade máxima, ao índice de tração, de temperatura e de desgaste (*treadwear*), previstos nos itens 1 a 7 do Anexo I do Edital, configuram cláusulas restritivas à participação de empresas, e se enquadram no disposto do inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93.
3. Determinar a realização de **Audiência da Sra. Kelly Evellyn Lentz de Souza**, Secretária Municipal de Saúde e subscritora do edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresente justificativas,** em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, acerca das irregularidades ensejadoras da medida cautelar.
4. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:
4.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.
4.2. Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 889/2020 a representante, ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal de Itaiópolis e a Sra. Kelly Evellyn Lentz de Souza, Secretária Municipal de Saúde.
4.3. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à DLC.
4.4. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de outubro de 2020.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 19/00003926
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvatea Degan Goncalves
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de Alvatea Degan Goncalves, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alvatea Degan Goncalves, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível C-2-F-I-P-D, matrícula nº 1105701, CPF nº 304.068.899-53, consubstanciado no Ato nº 266/18, de 24/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO: @APE 19/00917707
UNIDADE:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Cristina Nogueira Salves Moreira
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Denise Cristina Nogueira Salves Moreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.818/2020 (fls.57-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2365/2020 (fls.60/61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Denise Cristina Nogueira Salves Moreira, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental – Licenciatura Plena, Classe 7, Letra “J”, matrícula n. 3599, CPF n. 692.465.729-04, consubstanciado no Ato n. 439/2019-ISSEM, de 25/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de outubro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 19/00921062
UNIDADE:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Márcio Erdmann
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Ervino Dalagnollo
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ervino Dalagnollo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.992/2020 (fls.46-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2343/2020 (fls.49/50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.
É o relatório.

Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ervino Dalagnollo, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe 5, Letra "G", matrícula n. 8060, CPF n. 310.474.919-15, consubstanciado no Ato n. 498/2019-ISSEM, de 15/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de outubro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00965787
UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Evandro Doring
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1004/2020
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5849/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2162/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVANDRO DORING, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Escriturário, nível Classe 6/ Letra "G", matrícula nº 7085, CPF nº 466.711.889-04, consubstanciado no Ato nº 611/2019 - Issem, de 21/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00965868
UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karina Piazera
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1314/2020
Trata-se do ato aposentatório de KARINA PIAZERA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5997/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2366/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KARINA PIAZERA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil - Ensino Superior, nível Classe 7/ Letra "J", matrícula nº 3330, CPF nº 654.478.409-53, consubstanciado no Ato nº 612/2019-ISSEM, de 21/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.

assinatura digital TCE-SC

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00966325
UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Cristiane Ossowsky
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de KATIA CRISTIANE OSSOWSKY, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATIA CRISTIANE OSSOWSKY, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental – Lic. Plena, Classe 7, Letra "K", matrícula nº 2694, CPF nº 710.510.669-72, consubstanciado no Ato nº 636/2019-ISSEM, de 26/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Publique-se.
Florianópolis, em 23 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00034106
UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann
INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosinei Aparecida Gretter Dias
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1137/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **ROSINEI APARECIDA GRETTER DIAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6048/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/2342/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSINEI APARECIDA GRETTER DIAS, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, nível CLASSE 6/ LETRA "I", matrícula nº 4337, CPF nº 666.576.959-34, consubstanciado no Ato nº 579/2019-ISSEM, de 09/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00037636
UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann
INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ivete Pereira Bessa
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1138/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA IVETE PEREIRA BESSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

assinatura digital TCE-SC

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6050/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/2341/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA IVETE PEREIRA BESSA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, nível CLASSE 1/ LETRA "H", matrícula nº 7933, CPF nº 414.989.099-49, consubstanciado no Ato nº 705/2019-ISSEM, de 17/09/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

José Boiteux

Processo n.: @PCP 20/00078405
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Jonas Pudewell
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 116/2020
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal José Boiteux a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Jonas Pudewell.
2. Recomenda ao Poder Executivo de José Boiteux que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Realização de despesas, no primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 70.709,92, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 9.2.1 do ***Relatório DGO n. 157/2020***).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de José Boiteux que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
6.1. à Câmara de Vereadores de José Boiteux;
6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 157/2020*** que o fundamentam:
6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
6.2.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;
6.2.3. à Prefeitura Municipal de José Boiteux e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jupiá

Processo n.: @REP 20/00344806
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 6/2020 - Aquisição de pneus novos e correlatos, óleo lubrificante e hidráulico e serviços de recapagem para manutenção das atividades da Prefeitura de Jupiá
Interessado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 934/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no art. 113, §1º da Lei n. 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial n. 6/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jupiá, visando o registro de preços de pneus novos e correlatos, óleo lubrificante e hidráulico e serviços de recapagem para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos da Prefeitura de Jupiá, no valor previsto de R$ 597.795,00, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.
2. Julgar improcedente a Representação, uma vez que a participação exclusiva de micro e pequenas empresas no certame está em consonância com o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006 e com o entendimento consolidado desta Casa expresso no Prejulgado n. 2.205.
3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jupiá.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 20/00408553
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Aristeu de Jesus Lima Silva
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Patrícia Alves de Melo Silva, Ingrid Alves de Melo Silva e Isadora Alves de Melo Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, em decorrência do óbito de Aristeu de Jesus Lima Silva, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Patrícia Alves de Melo Silva, Ingrid Alves de Melo Silva e Isadora Alves de Melo Silva, em decorrência do óbito de Aristeu de Jesus Lima Silva, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Motorista, matrícula nº 4241/01, CPF nº 436.495.059-91, consubstanciado no Ato nº 09/2020, de 15/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 23 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relato

Luzerna

Processo n.: @PCP 20/00079126
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Moisés Diersmann
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 112/2020
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Luzerna a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Moisés Diersmann.
2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do ***Relatório DGO n. 539/2020***.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito a avaliação do cumprimento de aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara de Vereadores de Luzerna;
5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 539/2020*** que o fundamentam:
5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
5.2.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;
5.2.3. à Prefeitura Municipal de Luzerna e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @APE 17/00665925
Assunto: Ato de Aposentadoria de Noeli de Jesus Xavier Lila
Responsável: Wellington Roberto Bielecki
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 942/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Noeli de Jesus Xavier Lila, da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 16/PG40/15, matrícula n. 505301, CPF n. 642.281.509-34, consubstanciado no Ato n. 842/2017, de 22/08/2017, considerado ilegal, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Concessão de aposentadoria Especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (20 anos, 10 meses e 23 dias).
2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria n. 842/2017, de 22/08/2017.
3. Determinar ao ***Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM***, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no ***prazo de 30 dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Major Vieira

Processo n.: @PCP 18/00398813
Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 285/2018, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017
Interessado: Orildo Antônio Severgnini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 987/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complem
1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), interposto em face do Parecer Prévio n. 0285/2018, proferido nos presentes autos, para, no mérito, negar-lhe provimento, e proceder, de oficio, a correção textual da restrição contida no item 1.2 do citado Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:
[...]
1.2. *Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 5.185.592,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior* ***e da execução orçamentária do exercício****, correspondendo a 24,22% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 21.411.444,79), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.3).*
[...]
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 30/2020*** que a fundamentam, ao Sr. ***Orildo Antônio Severgnini*** – Prefeito Municipal de Major Vieira e à Câmara de Vereadores daquele Município.
Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO: @APE 20/00480076
UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Palhoça
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Espindola
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Espindola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.852/2020 (fls.43-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2330/2020 (fls.47/48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Espindola, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível ANMAA-3, Letra "G", matrícula n. 300197-02, CPF n. 507.331.769-68, consubstanciado no Ato n. 052/2020, de 16/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de outubro de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Piratuba

Processo n.: @PCP 20/00083077
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Olmir Paulinho Benjamin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 108/2020
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Piratuba a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Piratuba:
2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7°, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 do ***Relatório DGO n. 587/2020***);
2.2. que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.
3. Recomenda ao Município de Piratuba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara de Vereadores de Piratuba;
5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 587/2020*** que o fundamentam:
5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Piratuba, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
5.2.2. à Prefeitura Municipal de Piratuba.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 20/00379278
UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP
RESPONSÁVEL:Vera Lucia de Campos Selke Gutz
INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Doege
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 996/2020
Decisão Singular
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.
Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE DOEGE, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Secretário de Escola, Nível I, Grupo 13, Classe B, Referência 232, matrícula nº 124834-01, CPF nº 711.299.959-68, consubstanciado no Ato nº 2702/2017, de 01/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Ponte Alta

Processo n.: @PCP 20/00262400
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Luiz Paulo Farias
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 113/2020
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Ponte Alta a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Luiz Paulo Farias.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Ponte Alta que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 74.152,54, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;
2.2. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo Devedor nas Fontes de Recursos FR 02 (R$ 16.063,32), FR 19 (R$ 26.906,75) e FR 35 (R$ 206,60) em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso – do ***Relatório DGO n. 524/2020***);
2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolada em 04/06/2020, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7°, II, do Decreto n. 7.185/2010;
2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
3. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Item 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 – do Relatório DGO.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
5. Recomenda ao Município de Ponte Alta que:
5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
7.1. à Câmara de Vereadores de Ponte Alta;
7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 524/2020*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;
7.2.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;
7.2.3. à Prefeitura Municipal de Ponte Alta e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 28/2020
Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

assinatura digital TCE-SC

Rio das Antas

PROCESSO Nº:@APE 19/00615379
UNIDADE GESTORA:Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS:Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas - FUP, Lilian Dulce Abrange Constantino
ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Ana Eliza Somenzari Raiser
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1113/2020
Tratam os autos de revogação do ato de aposentadoria de **ANA ELIZA SOMENZARI RAISER**, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório n° 6011/2019, sugerindo revogar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/4189/2019, corroborou o entendimento da área técnica.
Verifica-se que a revogação do referido ato de aposentadoria ocorreu em virtude de novo laudo pericial, às fls. 03/06, expedido em 25/01/2019, que avaliou a servidora como apta a retornar as suas funções laborais.
Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:
1. Conhecer do Ato nº 087/2019, de 13/03/2019, o qual revogou o Ato nº109/2016, de 23/05/2016, que concedeu aposentadoria à Ana Eliza Somenzari Raiser, procedendo à reversão da servidora ao Quadro Geral de servidores ativos do Município de Rio das Antas.
2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.
Publique-se.
Florianópolis, 23 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Campo

PROCESSO Nº:@REP 20/00628243
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Rio do Campo
RESPONSÁVEL:Rodrigo Preis
INTERESSADOS:Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Rio do Campo
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 23/2020, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1324/2020
Tratam os autos de Representação protocolizada em 26/10/2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 023/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio do Campo. Referido certame visa ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.
A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, a exigência do prazo máximo de 06 (seis) meses de fabricação dos pneus na data do fornecimento, previsto no item 14.8 do Edital. Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório.
A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 965/2020 (fls. 43/55), opinou no sentido conhecer da Representação, determinar cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 023/2020 e determinar audiência do senhor Rodrigo Preis – Prefeito Municipal e subscritor do Edital.
É o breve relatório.
Decido.
Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.
Quanto ao exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da DLC, expresso no Relatório n. 965/2020 (fls. 44/45), no sentido de conhecer da Representação, por preencher os requisitos e as formalidades estabelecidos do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993, c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n TC-21/2015.
O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.
O Regimento Interno desta Corte de Contas, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015, possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.
A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).
Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos indispensáveis para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.
Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.
Ao analisar os autos, os auditores sustentaram que o *periculum in mora* se materializou, tendo em vista que a abertura estava prevista para o dia 29 de outubro e a representação foi protocolizada no dia 26 de outubro (fl. 53).
Por sua vez, restou demonstrada a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni juris*), pois a exigência foi considerada potencialmente restritiva à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante (fl. 54).
Dessa forma, e em virtude da celeridade que o caso requer, procedi a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, e encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, conforme fundamentou o Relatório DLC n. 965/2020, DECIDO:
Conhecer da Representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
Determinar, cautelarmente, ao Senhor Rodrigo Preis - Prefeito Municipal de Rio do Campo, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do Pregão Eletrônico n. 023/2020, na fase em que se encontra, com data de abertura prevista para o dia 29/10/2020, até deliberação posterior que revogue a medida ou até decisão definitiva, em razão de:
Exigência de que a mercadoria a ser entregue deverá ser de primeira qualidade, e com data máxima de fabricação de 06 (seis) meses, a contar da data da entrega do produto, contida no item 14.8 do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do art. 3° da Lei n. 10.520/2002 c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 965/2020).
Determinar a audiência do Senhor Rodrigo Preis - Prefeito Municipal de Rio do Campo e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa ou adotar medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório n. DLC – 965/2020.
Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico à Representante, ao Prefeito Municipal de Rio do Campo e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura.
Dar ciência aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.
Publique-se.
Florianópolis, 28 de outubro de 2020.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 20/00007052
UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
RESPONSÁVEL:Ramiro de Liz e Souza
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilberto Julio Vicente
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de GILBERTO JULIO VICENTE, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO JULIO VICENTE, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível G/I, matrícula nº 9143001, CPF nº 447.094.129-87, consubstanciado no Ato nº 8633, de 20/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.
Publique-se.
Florianópolis, em 23 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00172509
UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
RESPONSÁVEL:Ramiro de Liz e Souza
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria -de Klairy Simone Wutzon
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1320/2020
Trata-se do ato de aposentadoria de KLAIRY SIMONE WUTZON, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5783/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2319/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:
Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KLAIRY SIMONE WUTZON, servidora da Prefeitura de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível C3, matrícula nº

8968001, CPF nº 741.682.319-68, consubstanciado no Ato nº 002, de 28/01/2020, retificado pelo Ato n. 005 de 14/02/2020, considerados legais conforme análise realizada.
Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @REP 20/00074752
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Tomada de Preços n. 001/2020 (Objeto: Serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, contenções e sinalização para adequação do traçado da rua Elias Merise, no bairro Roçado)
Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Milton Bley Júnior
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 978/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, que trata de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n.01/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação, contenções e sinalização viária para adequação do traçado viário da rua Elias Merise.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que, em futuros certames licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia, faça constar no instrumento convocatório os itens de serviços que representem as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, a fim de atender a critérios de qualificação técnica de forma objetiva e não restritiva de acordo com as premissas do art. 3º c/c o art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no item 2.1 do ***Relatório /COSE/Div.2 n. 265/2020***.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que, em futuros certames licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia, faça constar no instrumento convocatório, junto à planilha orçamentária, as referências de preços adotadas para cada item de serviço, ou, as composições de custos unitárias, com critérios de medição, para o amplo atendimento das definições da Lei Geral de Licitações, notadamente o inciso II do § 2º do art. 7º c/c o inciso II do § 2º do art. 40, conforme item 2.2 do Relatório DLC.
4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, ao controle interno do Município de São José e ao Representante.
Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José do Cerrito

PROCESSO Nº:@REP 20/00625813
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
RESPONSÁVEL:Arno Tadeu Marian
INTERESSADOS:Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 052/2020, visando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar.
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1291/2020
Cuida-se de Representação interposta pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, dando conta de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 052/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras de ar, para uso na frota de veículos do Município, no valor previsto de R$ 446.456,00.
O Representante questiona o tipo de julgamento adotado na licitação, que foi pelo menor preço por lote. Alega que se a Administração adotasse o critério de menor preço por item conseguiria preços mais baixos, em benefício ao erário. Requereu, diante disso, a concessão de medida cautelar a fim de suspender o procedimento, cuja abertura está marcada para o dia de hoje, 29 de outubro de 2020, às 14 horas.
A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório nº 959/2020 (fls. 41-54), sugeriu que este Conselheiro conceda a medida cautelar e determine o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em razão da continência com outro processo de sua relatoria, em estado mais avançado de instrução, nos seguintes termos:
3.1. Determine, cautelarmente, ao Sr. **Arno Tadeu Marian** – Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 052/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, até a deliberação definitiva desta Corte, com abertura prevista **para o dia 29/10/2020**, em face da seguinte irregularidade:

assinatura digital TCE-SC

3.1.1. Critério de julgamento de menor preço por lote previsto no preâmbulo do edital do Pregão, considerando-se a possibilidade de parcelamento do objeto (fornecimento de pneus e outros), afronta o disposto no art. 15, IV, e o art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei Federal nº 8.666/93.
3.2. Determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 119-C do Regimento Interno, para que este:
3.3. Conheça da Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial n° 052/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, visando o registro de preço para a aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota de veículos do município, no valor previsto de R$431.880,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
3.4. Determine a **audiência** do Sr. **Christian Pimental de Camargo –** Diretor de Compras e Licitações e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.1 da Conclusão do presente Relatório.
3.5. Determine à Unidade, em especial ao Sr. Christian Pimental de Camargo – Diretor de Compras e Licitações e subscritor do presente Edital, para que atente:
3.5.1. às exigências que são consideradas irregulares para a aquisição de pneus apresentadas na apostila do XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal; e
3.5.2. ao Prejulgado nº 2205 deste Tribunal sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, também já mencionado nos autos @REP 20/00555181.
3.6. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade
Diante da urgência que o caso requer, passo imediatamente à análise do **mérito do pleito de urgência**.
Verifico, assim, que a Área Técnica analisou as argumentações e a documentação trazida pelo Representante, e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração da irregularidade noticiada, uma vez que "o julgamento por lote e não por item é prejudicial à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração", o que afronta o disposto no art. 15, inciso IV, e o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Tais indícios configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.
O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, uma vez que a abertura do certame está marcada para o dia de hoje, 29 de outubro de 2020, às 14 horas, tendo a Representação sido protocolada no dia 26 de outubro de 2020.
Após analisar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, que o gestor proceda à sustação do Edital de Pregão Presencial nº 052/2020, da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.
A irregularidade que dá suporte ao pedido cautelar de sustação do certame está devidamente descrita e, considerando toda a fundamentação exposta no **Relatório DLC nº 959/2020** (fls. 41-54), em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que o apontamento pode realmente frustrar a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração, além do caráter competitivo da licitação em análise.
Por fim, observo que foi protocolizado neste Tribunal a Representação @REP-20/00555181, em face do Edital nº 043/2020, que havia sido anteriormente lançado pela Prefeitura com o mesmo objeto, no qual foram apontadas 4 (quatro) outras irregularidades. O Relator deste feito, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, concedeu a medida cautelar requerida, estando o processo em fase de audiência.
Desse modo, acolho também a proposição da Diretoria Técnica no sentido de determinar o encaminhamento destes autos ao mencionado Relator, tendo em vista o que consta no art. 119-C, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:
Art. 119-C. Os processos serão distribuídos por dependência nas seguintes hipóteses:
[...] II – **quando houver continência, assim considerada quando o mesmo jurisdicionado estiver sendo fiscalizado, em dois ou mais processos, sobre o mesmo assunto e fundamento legal**, sendo um mais amplo que ou outro, abrangendo-o (sem grifos no original);
Constata-se, portanto, que este processo deve ser distribuído por dependência à @REP-20/00555181, uma vez que se trata do mesmo fiscalizado e do mesmo assunto.
Concedo, assim, a cautelar sugerida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 052/2020, o que faço amparado nos sentimentos de cuidado e precaução, e com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015) e no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:
Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
Diante de todo o exposto, **DECIDO**:
1. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao **Município de São José do Cerrito**, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, **Sr. Arno Tadeu Marian**, ou de gestor que vier a substituí-lo, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, que se proceda à **sustação do Pregão Presencial nº 052/2020**, na fase em que se encontrar, com data de abertura prevista para o dia 29 de outubro de 2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da seguinte irregularidade:
1.1. Critério de julgamento de menor preço por lote previsto no preâmbulo do edital do Pregão, considerando-se a possibilidade de parcelamento do objeto (fornecimento de pneus e outros), em afronta ao disposto no art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.
2. DETERMINAR o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, para que seja distribuído por dependência ao processo @REP-20/00555181, nos termos do art. 119-C do Regimento Interno desta Corte, a fim de este presida a devida instrução processual deste feito, conforme sugerido pela diretoria técnica.
3. DETERMINAR à Secretaria Geral que:
3.1. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015[1];
3.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório **DLC nº 959/2020** ao Representante, à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.
Florianópolis, 29 de outubro de 2020.
Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relato

São Lourenço do Oeste

PROCESSO Nº:@REP 20/00606002
UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
RESPONSÁVEL:Daniel Rodrigo Hippler
INTERESSADOS:Cláudio Roberto Hartwig, Hélio Takeshi Mizubuti, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 016/2020, para Concessão da prestação e exploração do serviço de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos automotores.
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1318/2020
Trata-se de **Representação** protocolizada pela empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda. contra supostas irregularidades praticadas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste**, referente ao Edital de Concorrência n. 016/2020, cujo objeto é a concessão para execução de serviços públicos de guincho, depósito e guarda de veículos.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opina pelo conhecimento da Representação, por postergar a análise do pedido de sustação cautelar do edital e por realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e à Representante.
No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade, tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59 da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam as irregularidades levantadas; além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura da Representante, sua qualificação e endereço.
Contudo, percebe-se a ausência de documento oficial com foto do representante da empresa, contrariando o disposto no art. 24, § 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015. A DLC entendeu que, em se tratando de uma exigência formal, o fato não deve impedir a apuração de eventuais irregularidades.
Dessa forma, a diretoria sugeriu o conhecimento da Representação e a fixação de prazo para a empresa trazer aos autos documento oficial com foto do seu representante legal.
Assim, concluo que a Representação pode ser conhecida.
A Representante insurgiu-se contra os seguintes tópicos do procedimento licitatório:
A. Indevida habilitação da empresa J.L. Vanin & Cia Ltda. pela Comissão de Licitação
A.1. Ausência de expressa previsão no objeto social
A Representante argumentou que a empresa não deveria ser habilitada face ao seu objeto social não atender na íntegra ao previsto no edital.
A diretoria técnica afirmou que não há condições de aferir o conteúdo dos dados trazidos pela Representante, pois não foram apresentados os documentos de habilitação das empresas licitantes, razão pela qual sugeriu a realização de diligência.
A.2. Apresentação tardia da Certidão Simplificada para usufruto dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006
A Representante questionou o fato de a empresa J.L. Vanin & Cia Ltda. não apresentar a Certidão Simplificada para usufruto dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 no momento do credenciamento, mas somente junto com o envelope de habilitação.
Ao sopesar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, a DLC entendeu que foi saneada a falha no decurso do procedimento licitatório, considerando improcedente o apontamento.
B. Conluio entre as empresas J.L. Vanin & Cia Ltda. e Angélica Wandscheer
B.1. Identidade do conteúdo e redação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas J.L. Vanin & Cia Ltda. e Angélica Wandscheer
O relatório técnico informou que não é possível conferir as informações trazidas pela Representante diante da ausência dos documentos de habilitação das empresas licitantes, razão pela qual sugere a realização de diligência.
B.2. Atestado apresentado pela empresa Angélica Wandscheer em serviço executado pela J.L. Vanin & Cia Ltda.
A análise da documentação demonstrou que a situação ocorreu em contrato firmado com o Município de Campo Erê, em situação estranha ao processo licitatório em exame.
Também deve ser salientado que a empresa objeto do questionamento foi inabilitada no certame pela Comissão de Licitação, motivo pelo qual a irregularidade deva ser desconsiderada.
B.3. Identidade de endereços eletrônicos fornecidos pelas empresas J.L. Vanin & Cia Ltda. e Angélica Wandscheer no envelope de habilitação
O fato de as duas empresas terem apresentado o mesmo endereço eletrônico, segundo a Representante, evidenciaria a prática de conluio entre elas.
Para este item, a diretoria técnica também entendeu necessária a realização de diligência com o objetivo de acessar os documentos de habilitação das licitantes.
B.4. Relação de parentesco entre os sócios das empresas J.L. Vanin & Cia Ltda. e Angélica Wandscheer
Conforme assinalou a instrução, a existência de eventual relação de parentesco não pressupõe conluio. Assim, este item igualmente deve ser desconsiderado.
No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu por recomendar o adiamento da análise.
O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de "fundada ameaça de grave lesão ao erário".
Quanto aos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, deve-se avaliar a situação fática. Como o primeiro requisito diz respeito à plausibilidade jurídica da medida e sua previsão legal, percebe-se que não houve a possibilidade de sua confirmação face à insuficiência do conteúdo probatório trazido na Representação.
Dessa forma, acato a sugestão da diretoria técnica no sentido de adiar a análise do pedido de sustação cautelar do certame até a análise da documentação a ser remetida pela Unidade Gestora.
Diante do exposto, decide-se:
1. **Conhecer da Representação** apresentada pela empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., representada por seu sócio Helio Takeshi Mizubuti, contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 016/2020, que objetiva a concessão para execução de serviços públicos de guincho, depósito e guarda de veículos, lançado pela **Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste**,

assinatura digital TCE-SC

conforme previsto nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos parcialmente os requisitos do art. 24, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. **Postergar a análise do pedido de sustação cautelar** formulado pela Representante, por não preencher os requisitos constantes do art. 114-A da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno).
3. **Determinar diligência** ao Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, para que, nos termos do art. 25, II, "a", da Instrução Normativa n. TC-021/2015, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do referido artigo, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, remeta todos os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes no Edital de Concorrência Pública n. 016/2020 (item 2.2. do Relatório DLC 921/2020).
4. D**eterminar diligência** à empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 81.384.752/0001-03, representada por seu sócio Helio Takeshi Mizubuti, para que, conforme autoriza o art. 35 c/c a alínea "a" do §1º do art. 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, apresente documento oficial com foto do sua representante legal, conforme exigido pela parte final do inciso II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
5. **Dar ciência** da presente Decisão à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, ao seu Controle Interno, à Representante e aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, nos termos regimentais.
6. **Determino** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Taió

PROCESSO Nº:@PPA 19/00982282
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV
RESPONSÁVEL:Marcio Farias
INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, Prefeitura Municipal de Taió
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Leonice Back Gerber
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 993/2020
Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7, inciso II, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6124/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2149/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a WALMOLI GERBER, em decorrência do óbito de LEONICE BACK GERBER, servidora Ativa, no cargo de Professor (Nível 3) 20 horas, da Prefeitura Municipal de Taió, matrícula nº 111679-14, CPF nº 963.624.309-30, consubstanciado no Ato nº 16/2017, de 18/08/2017, com vigência a partir de 22/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de outubro de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/01002575
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV
RESPONSÁVEL:Marcio Farias
INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, Prefeitura Municipal de Taió
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Catia Regina Dos Passos Menegazzi
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1134/2020
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **GABRIELA YASMIN MENEGAZZI e DAVI FRANCISCO MACHADO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6004/2020, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/2314/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GABRIELA YASMIN MENEGAZZI e DAVI FRANCISCO MACHADO, em decorrência do óbito de CATIA REGINA DOS PASSOS MENEGAZZI, servidora Inativa, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Taió, matrícula nº 109400, CPF nº 948.630.759-87, consubstanciado no Ato nº 10/2016, de 28/10/2016, com vigência a partir de
19/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de outubro de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Vargem Bonita

Processo n.: @REP 19/00671953
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 022/2019 (Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar)
Interessada: LAGB Acessórios e Peças Ltda.
Procuradores: Carlos Júnior Muniz da Silva e Danieli Trento Gonsales
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 979/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face da anulação do Edital de Pregão Presencial n. 22/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, e a consequente perda do objeto.
2. Vincular o presente feito ao Processo n. @REP 19/00661729, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 20/00511486
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laura Tormen
DECISÃO SINGULAR
Trata o processo de ato de aposentadoria de LAURA TORMEN, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURA TORMEN, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão 8, Classe P, Referência 01, matrícula nº 2171, CPF nº 082.028.538-26, consubstanciado no Ato nº 17438/20, de 26/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de Outubro de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

assinatura digital TCE-SC

PROCESSO Nº:@PPA 20/00041234
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga
INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Antonio Roberti
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1268/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6037/2020(fls.20-23), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2143(fl.24) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal correto.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANTONIO ROBERTI, em decorrência do óbito de MARIA LUIZA ROBERTI, servidora inativa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula nº 64, CPF nº 387.103.589-00, consubstanciado no Ato nº 17037/2019, de 23/10/2019, com vigência a partir de 17/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato de Pensão nº 17037/2019, de 23/10/2019, fazendo constar no art. 2º a fundamentação legal correta “Art. 40, § 7º, Inciso I, da CF, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.
Florianópolis, em 21 de outubro de 2020.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Processo n.: @PCP 20/00068604
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
Responsável: Dorival Carlos Borga
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 129/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 2021/2020***;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do Município de Videira relativas ao exercício de 2019, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as recomendações abaixo:

1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Videira que:

1.1.1. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
1.1.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do ***Relatório DGO n. 533/2020***;
1.1.3. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.
2. Alerta a Prefeitura Municipal de Videira que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO.
3. Recomenda ao Município de Videira que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara de Vereadores de3 Videira;
5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 533/2020*** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Videira.
Ata n.: 30/2020
Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0293/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985;
RESOLVE:
Conceder à servidora Sabrina Pundek Müller, matrícula n. 450.859-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 28/09/2020 a 27/10/2020, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2012/2017.
Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA N° TC 0305/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013;
RESOLVE:
Atribuir à servidora Juliana Francisconi Cardoso, matrícula n. 450.794-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, adicional de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, cessando os efeitos da Portaria TC-209/2001, com efeitos a partir de 06/07/2020.
Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0299/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985;
RESOLVE:

Conceder à servidora Vanessa dos Santos, matrícula n. 450.892-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio, no período de 03/11/2020 a 17/11/2020, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio e no período de 18/11/2020 a 17/12/2020, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA N° TC 0300/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Danilo Vasconcelos Santos, matrícula n. 451.171-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 07/10/2020.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA N° TC 0301/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Rafael Maia Pinto, matrícula n. 451.184-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 05/10/2020.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2020 - 841622

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 45/2020, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação da renovação de licenças Microsoft com *Software Assurance* para um período de 36 meses. A data de abertura da sessão pública será no dia 13/11/2020, às 14:00 horas, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 841622. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 841622, ou no site http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002, Pregão Eletrônico nº 45/2020. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do e-mail daf.clic@tcesc.tc.br ou telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 36/2020. Assinado em 19/10/020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Algar Telecom S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, decorrente do Pregão Eletrônico nº 39/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telecomunicações – STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) – nas modalidades Local, Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional - LDI, tipos fixo–fixo e fixo–móvel, mediante Discagem Direta a Ramal – DDR, para utilização na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis/SC. Valor Total: R$ 4.534,80, para o período de 12 meses. Duração do Contrato: 12 meses, a contar do recebimento definitivo do objeto e seu efetivo funcionamento, podendo ser prorrogado por até 60 meses, na forma da Lei. Gestor do Contrato: titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS). Fiscal do Contrato: titular da Divisão de Serviços, Infraestrutura e Manutenção (DSIM).

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

assinatura digital TCE-SC

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 40/2020, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de suporte técnico e manutenção do BRy Signer SDK. O valor total da Inexigibilidade é de R$ 10.800,00, para o período de 12 meses, sendo R$ 900,00 o valor mensal. Contratado: BRy Tecnologia S.A. Prazo: 12 meses, a contar de 17/11/2020, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por períodos subsequentes até o limite de 60 meses. Data da Assinatura: 27/10/2020.

CONTRATO Nº 32/2020. Assinado em 27/10/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e BRy Tecnologia S.A, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 40/2020, cujo objeto é a contratação de suporte técnico e manutenção do BRy Signer SDK. Valor Total de R$ 10.800,00, para o período de 12 meses, sendo R$ 900,00 o valor mensal. Prazo: 12 meses, a contar de 17/11/2020, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por períodos subsequentes até o limite de 60 meses. Gestor do Contrato: titular da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 42/2020, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de Software de SMS para gerenciamento, transmissão e recepção de mensagens de texto por celular. O valor total da Dispensa é de R$ 1.920,00 para o período de 48 meses, sendo o valor estimado mensal R$ 40,00 e anual R$ 480,00 e serão pagas apenas as quantidades efetivamente utilizadas. Considerando uma quantidade estimada de 500 mensagens/mês e 6.000 mensagens/ano. Contratada: ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI. Prazo: 48 meses, a contar de 1º/11/2020. Data da Assinatura: 27/10/2020.

CONTRATO Nº 34/2020. Assinado em 27/10/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI, decorrente da Dispensa de Licitação nº 42/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de Software de SMS para gerenciamento, transmissão e recepção de mensagens de texto por celular. Valor Total de R$ 1.920,00 para o período de 48 meses, sendo o valor estimado mensal R$ 40,00 e anual R$ 480,00 e serão pagas apenas as quantidades efetivamente utilizadas. Considerando uma quantidade estimada de 500 mensagens/mês e 6.000 mensagens/ano. Prazo: 48 meses, a contar de 1º/11/2020. Gestor do Contrato: titular da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 54/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão Central de Patrimônio a fim de proceder o Levantamento, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização, Exaustão, Baixa dos Bens Móveis e Inventário Anual: I - MARIA HELENA DEMÉTRIO, Assistente de Procurador, matrícula nº 375.602-5, que presidirá os trabalhos; II - JODE CALIU GIROLA BERNS, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 953.100-9; e III - WILLIAM LOFFI DE AZEVEDO, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 699.358-3; como membros titulares e, como suplentes, RHALIMAN SILVA CHEDE, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 699.365-6 e AMAURI LUIS SPEROTTO, Assistente de Procurador, matrícula 292.045-0.

Parágrafo único - A Presidente será substituída em suas ausências e impedimentos por um dos membros titulares da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no *caput*; a mesma ordem deverá ser observada quando da convocação dos suplentes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria MPC nº 144/2019, de 31 de outubro de 2019.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
